



Conselho Superior da
Justiça do Trabalho

**Secretaria-Geral
Coordenadoria de Controle e Auditoria
Divisão de Auditoria**

**Relatório de Auditoria
(Pagamento de Vantagem Pessoal
Nominalmente Identificada - VPNI)**

Grupo de Auditoria: Gilvan Nogueira do Nascimento
Heitor Luiz Ferreira Rosa
José Altamir Saldanha de Andrade
Lívio Mauro Bastos da Costa
Lúcio Araújo Braz de Oliveira
Luiz Carlos Dias
Luiz Henrique de Freitas Pereira
Ricardo Bahia Rachid
Rilson Ramos de Lima

AGOSTO/2013

SUMÁRIO

1	Introdução	11
2	A equipe responsável pela auditoria	12
3	Período de realização dos procedimentos de auditoria ...	14
4	Identificação dos gestores responsáveis	14
5	Critérios de Auditoria - breve histórico da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI)	17
5.1	As disposições legais sobre a VPNI concedida aos servidores públicos federais.....	17
5.2	O pronunciamento da Egrégia Corte de Contas nos autos do Processo TC n.º 013.092/2002-6 - Acórdão/TCU n.º 2.248/2005 - Plenário - é devida a incorporação de parcela de quintos com fundamento no art. 3º da MP n.º 2.225-45/2001, bem assim o cômputo de saldo residual existente até 10/11/97.....	27
5.3	O pronunciamento da Corte de Contas nos autos do Processo TC n.º 023.643/2006-0 - Acórdão/TCU n.º 2.285/2007 - Plenário - é lícito ao servidor selecionar o período de 12 meses consecutivos de exercício de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, para fins de atualização de parcela de quintos, nos termos do então vigente § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.911/94, c/c o art. 3º da Lei n.º 9.624/98...	30
6	Critérios de Auditoria - estrutura remuneratória dos servidores do Poder Judiciário da União vigente no período de 1998 a 2003.....	34
6.1	Decorrente da Lei n.º 9.421/96	34
6.1.1	Os valores originalmente concebidos e divulgados pelo Anexo VI da Lei n.º 9.421/96 como retribuição pelo exercício das FC's níveis 1 a 10.....	37
6.1.2	Os valores das FC's divulgados pelo Anexo VI da Lei n.º 9.421/96, alterados pela conversão da URV (11,98%)	38

6.1.2.1	Os valores relativos às incorporações de parcelas de décimos (VPNI) pelo exercício das FC's níveis 1 a 10 aplicados no exercício de 1998.....	39
6.1.2.2	Os valores relativos às incorporações de parcelas de décimos (VPNI) pelo exercício das FC's níveis 1 a 10 aplicados no exercício de 1999.....	40
6.1.2.3	Os valores relativos às incorporações de parcelas de décimos (VPNI) aplicados entre os anos de 2000 e 2001.....	40
6.2	Decorrente da Lei n.º 10.475/2002 (Implementação do reajuste geral de 3,5%, concedido por meio da Lei n.º 10.331/2001, nos valores fixados para os cargos em comissão e funções comissionadas).....	41
6.2.1	Os valores divulgados pela Lei n.º 10.475/2002 como retribuição pelo exercício das FC's dos níveis 1 a 6 e dos cargos em comissão dos níveis CJ-1 a CJ-4.....	42
6.2.2	Os valores relativos às incorporações de parcelas de décimos (VPNI) aplicados no exercício de 2002.....	43
6.3	O reajuste geral de 1% advindo da Lei n.º 10.697/2003 ..	43
6.3.1	Os valores da retribuição pelo exercício de funções comissionadas dos níveis FC-1 a FC-6 e dos cargos em comissão dos níveis CJ-1 a CJ-4, decorrentes do reajuste concedido pela Lei n.º 10.697/2003.....	44
6.3.1.1	Os valores relativos às incorporações de parcelas de décimos (VPNI) aplicados a partir de janeiro de 2003.....	45
7	A origem do passivo das parcelas de quintos/décimos incorporados sob a forma de VPNI.....	46
8	Objetivos/escopo da auditoria	47
8.1	Em relação ao principal devido	48
8.2	Em relação à atualização monetária e aos juros de mora .	49
9	Os procedimentos adotados para a auditoria	50

9.1	O modelo de dados	52
9.2	Técnicas de auditoria aplicadas	52
9.3	Os testes de auditoria realizados	53
10	Resultados dos testes de auditoria aplicados sobre as bases de dados dos TRT's validados.....	56
10.1	Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região	58
10.1.1	Resultados dos testes de auditoria	58
10.1.1.1	Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão	58
10.1.1.2	Quanto à apuração dos valores devidos	60
10.2	Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região	62
10.2.1	Resultados dos testes de auditoria	62
10.2.1.1	Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão	62
10.2.1.2	Quanto à apuração dos valores devidos	64
10.3	Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região	66
10.3.1	Resultados dos testes de auditoria	66
10.3.1.1	Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão	66
10.3.1.2	Quanto à apuração dos valores devidos	68
10.4	Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região	69
10.4.1	Resultados dos testes de auditoria	69
10.4.1.1	Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão	69
10.4.1.2	Quanto à apuração dos valores devidos	71
10.5	Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região	73
10.5.1	Resultados dos testes de auditoria	73
10.5.1.1	Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão	73
10.5.1.2	Quanto à apuração dos valores devidos	75
10.6	Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região	77
10.6.1	Resultados dos testes de auditoria	77

10.6.1.1	Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão	77
10.6.1.2	Quanto à apuração dos valores devidos	79
10.7	Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região	80
10.7.1	Resultados dos testes de auditoria	80
10.7.1.1	Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão	80
10.7.1.2	Quanto à apuração dos valores devidos	82
10.8	Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região	84
10.8.1	Resultados dos testes de auditoria	84
10.8.1.1	Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão	84
10.8.1.2	Quanto à apuração dos valores devidos	86
10.9	Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região	88
10.9.1	Resultados dos testes de auditoria	88
10.9.1.1	Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão	88
10.9.1.2	Quanto à apuração dos valores devidos	90
10.10	Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região	91
10.10.1	Resultados dos testes de auditoria	91
10.10.1.1	Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão	91
10.10.1.2	Quanto à apuração dos valores devidos	93
10.11	Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região	95
10.11.1	Resultados dos testes de auditoria	95
10.11.1.1	Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão	95
10.11.1.2	Quanto à apuração dos valores devidos	97
10.12	Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região	99
10.12.1	Resultados dos testes de auditoria	99
10.12.1.1	Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão	99
10.12.1.2	Quanto à apuração dos valores devidos	101
10.13	Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	102

10.14	Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região	103
10.15	Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região	103
10.15.1	Resultados dos testes de auditoria	103
10.15.1.1	Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão	103
10.15.1.2	Quanto à apuração dos valores devidos	105
10.16	Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região	107
10.16.1	Resultados dos testes de auditoria	107
10.16.1.1	Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão	107
10.16.1.2	Quanto à apuração dos valores devidos	109
10.17	Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região	111
10.17.1	Resultados dos testes de auditoria	111
10.17.1.1	Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão	111
10.17.1.2	Quanto à apuração dos valores devidos	113
10.18	Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região	114
10.19	Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região	115
10.19.1	Resultados dos testes de auditoria	115
10.19.1.1	Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão	115
10.19.1.2	Quanto à apuração dos valores devidos	117
11	Achados de auditoria - bases de dados não validadas ...	118
11.1	Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região	119
11.1.1	Resultados dos testes de auditoria	119
11.1.1.1	Teste de conteúdo sobre a apuração do valor do principal devido.....	119
11.1.1.2	Teste de cálculo	120
11.1.1.3	Quanto à apuração dos valores devidos	121
11.2	Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região	121
11.2.1	Resultados dos testes de auditoria	121

11.2.1.1	Teste de conteúdo sobre a apuração do valor do principal devido.....	121
11.2.1.2	Teste de cálculo	123
11.2.1.3	Quanto à apuração dos valores devidos	123
11.3	Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região	124
11.3.1	Resultados dos testes de auditoria	124
11.3.1.1	Teste de conteúdo sobre a apuração do valor do principal devido.....	124
11.3.1.2	Teste de cálculo	125
11.3.1.3	Quanto à apuração dos valores devidos	126
11.4	Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região	127
11.4.1	Resultados dos testes de auditoria	127
11.4.1.1	Teste de conteúdo sobre a apuração do valor do principal devido.....	127
11.4.1.2	Teste de cálculo	127
11.4.1.3	Quanto à apuração dos valores devidos	128
11.5	Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região	129
11.5.1	Resultados dos testes de auditoria	129
11.5.1.1	Teste de conteúdo sobre a apuração do valor do principal devido.....	129
11.5.1.2	Teste de cálculo	130
11.5.1.3	Quanto à apuração dos valores devidos	130
12	Conclusões finais sobre a metodologia de cálculo e de apuração do passivo adotada pelos TRT's.....	131
13	Benefício da ação de controle sobre o passivo	133
14	A diversidade dos sistemas de folha de pagamento - ausência de funcionalidades necessárias ao registro e cálculo de passivos.....	137

15	Proposta de encaminhamento	140
15.1	Determinar aos Tribunais Regionais do Trabalho que tiveram suas bases de dados analisadas e consideradas validadas:...	140
15.2	Determinar aos Tribunais Regionais do Trabalho que tiveram suas bases de dados analisadas e foram consideradas não válidas - da 8 ^a , 10 ^a , 11 ^a , 13 ^a e 14 ^a Regiões:.....	141
15.3	Recomendar à Secretaria Especial de Integração Tecnológica - SEIT/CSJT e à Coordenadoria de Gestão de Pessoas - CGESP/CSJT.....	141
15.4	Recomendar à Coordenadoria de Orçamento e Finanças - CFIN/CSJT.....	142
15.5	Encaminhar o presente relatório ao Tribunal de Contas da União.....	143



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1 Introdução

Apresentam-se neste relatório os resultados obtidos a partir dos procedimentos de auditoria aplicados sobre as bases de dados encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho referentes à apuração e aos pagamentos realizados a título do passivo denominado Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) devida aos servidores ativos, inativos e beneficiários de pensão civil do Poder Judiciário Trabalhista de 1º e 2º graus.

Tal passivo tem como fundamento o decidido pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 2.248/2005 - Plenário resultante de julgamento realizado na sessão extraordinária de 13/12/2005.

Esse é o quarto débito alvo das ações de auditoria empreendidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com o objetivo de, no exercício de sua missão constitucionalmente estabelecida, zelar pela correta aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade.

Os demais passivos, Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), Unidade Real de Valor (URV) e Adicional por Tempo de Serviço (ATS) já passaram por minucioso exame acerca dos critérios utilizados pelas Cortes Regionais tanto para concessão do direito como para a definição dos valores envolvidos.

As conclusões da equipe de auditoria, acompanhadas do acervo de dados e informações analisados, foram encaminhadas ao Tribunal de Contas da União, em cumprimento aos comandos insculpidos nos Acórdãos n.ºs 1.485/2012 e 117/2013, ambos do Plenário.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesse contexto, em prosseguimento às ações de controle sobre os passivos de pessoal existentes no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, seguem os resultados apurados e respectivas conclusões acerca da metodologia adotada pelos Tribunais Regionais na apuração do passivo de VPNI.

2 A equipe responsável pela auditoria

A equipe que se dedicou aos trabalhos de auditoria foi formada pelos servidores constantes do grupo instituído pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP.SG n.º 3, de 23/2/2012, alterado pelos Atos Conjuntos TST.CSJT.GP.SG n.ºs 16, de 1º/6/2012, e 25, de 8/10/2012, os quais atuam desde a etapa inicial do processo de auditoria, e por outros colaboradores que se integraram nesta fase final.

Eis a composição da equipe de auditoria:

- a) Gilvan Nogueira do Nascimento, Coordenador de Controle e Auditoria (CCAUD/CSJT), e Coordenador do Grupo de Trabalho;
- b) Heitor Luiz Ferreira Rosa, servidor da Seção de Auditoria de Gestão de Pessoal, Benefícios e Administrativa da CCAUD/CSJT;
- c) José Altamir Saldanha de Andrade, Assistente da Seção de Auditoria de Gestão de Pessoal, Benefícios e Administrativa da CCAUD/CSJT;
- d) Lívio Mauro Bastos da Costa, Supervisor da Seção de Normas e Avaliação das Ações de Controle da CCAUD/CSJT;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- e) Lúcio Araújo Braz de Oliveira, Coordenador de Preparo de Pagamento de Pessoal do TRT da 1ª Região;
- f) Luiz Carlos Dias, Assistente da Seção de Auditoria de Gestão de Pessoal, Benefícios e Administrativa da CCAUD/CSJT;
- g) Luiz Henrique de Freitas Pereira, Coordenador de Pagamento de Pessoal do TRT da 15ª Região;
- h) Ricardo Bahia Rachid, Diretor da Secretaria de Pagamento de Pessoal do TRT da 3ª Região; e
- i) Rilson Ramos de Lima, Chefe da Divisão de Auditoria da CCAUD/CSJT.

Destaque-se que os colaboradores Lúcio Araújo Braz de Oliveira, Coordenador de Preparo de Pagamento de Pessoal do TRT da 1ª Região, Luiz Henrique de Freitas Pereira, Coordenador de Pagamento de Pessoal do TRT da 15ª Região e Ricardo Bahia Rachid, Diretor da Secretaria de Pagamento de Pessoal do TRT da 3ª Região, não atuaram em nenhuma das fases dos exames dos arquivos de seus respectivos Tribunais, a fim de se garantir total isenção e imparcialidade nos procedimentos de auditoria ora analisados.

Registra-se a ausência da assinatura nesse relatório do componente Rilson Ramos de Lima, no momento afastado por motivo de licença para tratamento de saúde, como também dos colaboradores assinalados anteriormente, que retornaram aos seus respectivos Tribunais Regionais de origem para a retomada de suas atividades.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

3 Período de realização dos procedimentos de auditoria

Os procedimentos de auditoria foram realizados no período de 1º a 30 de agosto de 2013.

4 Identificação dos gestores responsáveis

No período de realização dos procedimentos de auditoria, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, figuravam no rol dos responsáveis, na condição de Presidente e de Diretor-Geral, os seguintes gestores:

TRT	PRESIDENTE	DIRETOR-GERAL
1ª REGIÃO/RJ	Desembargador CARLOS ALBERTO ARAUJO DRUMMOND	JOSÉ MÁRCIO DA SILVA ALMEIDA
2ª REGIÃO/SP	Desembargadora MARIA DORALICE NOVAES	LUÍS ALBERTO DAGUANO
3ª REGIÃO/MG	Desembargadora AMORELLI DIAS DEOCLECIA	GUILHERME AUGUSTO DE ARAÚJO
4ª REGIÃO/RS	Desembargadora MARIA HELENA MALLMANN	LUIZ FERNANDO TABORDA CELESTINO
5ª REGIÃO/BA	Desembargadora VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES	TARCÍSIO JOSÉ FILGUEIRAS DOS REIS
6ª REGIÃO/PE	Desembargador IVANILDO DA CUNHA ANDRADE	WLADEMIR DE SOUZA ROLIM
7ª REGIÃO/CE	Desembargadora MARIA RESOLI MENDES ALENCAR	NEIARA SÃO THIAGO CYSNI FROTA
8ª REGIÃO/PA	Desembargadora ODETE DE ALMEIDA ALVES	RODOPIANO ROCHA DA SILVA NETO
9ª REGIÃO/PR	Desembargadora ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO	VANDERLEI CREPALDI PERES
10ª REGIÃO/DF	Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS	GILVAN SILVA PEREIRA RAMOS
11ª REGIÃO/AM	Desembargador DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR	MARCELO AUGUSTO ALVES KRICHANÃ
12ª REGIÃO/SC	Desembargadora GISELE PEREIRA ALEXANDRINO	NEZITA MARIA HAWERROTH WIGGERS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

13ª REGIÃO/PB	Desembargador CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE	LEONARDO MAROJA ARCOVERDE NÓBREGA
14ª REGIÃO/RO	Desembargador ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR	ROMÁRIO NUNES THADDEU
15ª REGIÃO/CAMP.	Desembargador FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER	EVANDRO LUIZ MICHELON
16ª REGIÃO/MA	Desembargadora ILKA ESDRA SILVA ARAUJO	JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES
17ª REGIÃO/ES	Desembargador MARCELLO MACIEL MANCILHA	CARLOS TADEU GOULART
18ª REGIÃO/GO	Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA	RICARDO LUCENA
19ª REGIÃO/AL	Desembargador SEVERINO RODRIGUES DOS SANTOS	GUILHERME ANTÔNIO FEITOSA FALCÃO
20ª REGIÃO/SE	Desembargadora RITA DE CÁSSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA	ARY DA SILVA FONSECA
21ª REGIÃO/RN	Desembargador JOSÉ RÊGO JUNIOR	TAREJA CHRISTINA SEABRA DE FREITAS MEDEIROS
22ª REGIÃO/PI	Desembargador FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA	RAQUEL MENDES VIANA MONTEIRO
23ª REGIÃO/MT	Desembargador TARCISIO REGIS VALENTE	JOSÉ SILVA BARBOSA
24ª REGIÃO/MS	Desembargador FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO	JOSÉ NORBERTO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Convém destacar neste ponto que, com o objetivo de aprimorar os mecanismos de controle sobre os dados e informações enviadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, para fins de validação, solicitou-se, juntamente com a remessa das bases de dados, formulário de responsabilidade pelas informações prestadas, assinado pelo dirigente da unidade de folha de pagamento, e de certificação de auditoria, subscrito pelo dirigente da unidade de controle interno e auditoria.

Com efeito, apresentam-se abaixo os servidores responsáveis pelas unidades de folha de pagamento e de controle interno e auditoria:

CSJT Conselho Superior da
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600
Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT	RESPONSÁVEL PELO ATESTO DA FOLHA DE PAGAMENTO DO ÓRGÃO	RESPONSÁVEL PELA CERTIFICAÇÃO DE AUDITORIA DO ÓRGÃO
1ª REGIÃO/RJ	LÚCIO ARAÚJO BRAZ DE OLIVEIRA e MARCIA CRISTINA RICCIARDI	SÉRGIO HONORATO DOS SANTOS
2ª REGIÃO/SP	RICARDO ACHCAR	RITA KOTOMI YURI
3ª REGIÃO/MG	RICARDO BAHIA RACHID e FERNANDO JOSÉ VERSIANI PENNA	ANA RITA GONÇALVES LARA
4ª REGIÃO/RS	FERNANDO SODRÉ	TÂNIA MARA DE ARAÚJO BORGES
5ª REGIÃO/BA	MAURÍCIO BAPTISTA DE MELO	ANA LOURDES SILVA PINHO
6ª REGIÃO/PE	HUMBERTO GALVÃO DA SILVA	ENOQUE DE SOUZA E SILVA SOBRINHO
7ª REGIÃO/CE	ANA CRISTINA ALMEIDA P. NOGUEIRA	RICARDO DOMINGUES DA SILVA
8ª REGIÃO/PA	FRANCISCO EDIVALDO DA SILVA E SOUZA	IZANEIDE SALIM LHEIS PINHEIRO
9ª REGIÃO/PR	MAURO JOSÉ MANCHINI	MÁRIO LUÍS KRÜGER
10ª REGIÃO/DF	WALMIR DIAS MOREIRA	WAGNER AZEVEDO DA SILVA
11ª REGIÃO/AM	MARIA JOSÉ DE MEDEIROS DA SILVA	JOSÉ DE ARIMATHÉA MATIAS FERNANDES
12ª REGIÃO/SC	ALEX CRISTIANO GRAMKOW HAMMES	SIDÔNIO JACINTHO DE OLIVEIRA NETO
13ª REGIÃO/PB	MAURICIO BARBOSA LIRA	CAIO GERALDO BARROS PESSOA DE SOUZA
14ª REGIÃO/RO	CLEUVA SILVA SALES DE SOUZA	WHANDER JEFFSON DA SILVA COSTA
15ª REGIÃO/CAMPINAS/SP	LUIZ HENRIQUE DE FREITAS PEREIRA e ADRIANA MARTORANO AMARAL CORCHETTI	MARCO ANTÔNIO FERNANDES
16ª REGIÃO/MA	EUVALDO MELO DE MORAES RÊGO	CLÁUDIO CÉSAR MOREIRA
17ª REGIÃO/ES	ADÃO ALEIXO DE CERQUEIRA	ANTÔNIO ROGÉRIO CARDOSO DE COSTA
18ª REGIÃO/GO	LÁZARO JOSÉ DA CUNHA e SUZANA LAGE FERREIRA	ELIANE APARECIDA DE SENE
19ª REGIÃO/AL	ODILON HENRIQUE FERRO CORDEIRO DA SILVA	SANDRA DE BARROS FURLAN
20ª REGIÃO/SE	GIVALDO COSTA NASCIMENTO	MARCUS VINÍCIUS REIS DE ALCÂNTARA
21ª REGIÃO/RN	FRANCISCO ERIVALDO ARAÚJO DO NASCIMENTO	JAIRO DE LIMA DANTAS
22ª REGIÃO/PI	IVAN SELMO DE JESUS COSTA	ADÃO ALVES DOS SANTOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT	RESPONSÁVEL PELO ATESTO DA FOLHA DE PAGAMENTO DO ÓRGÃO	RESPONSÁVEL PELA CERTIFICAÇÃO DE AUDITORIA DO ÓRGÃO
23ª REGIÃO/MT	SAMIR GONÇALO DA SILVA GALVÃO	CARLA KOHLHASE RODA TIMOTHEO
24ª REGIÃO/MS	FRANCISCO DAS CHAGAS BRANDÃO DA COSTA	SELZO MOREIRA FERNANDES

5 Critérios de Auditoria - breve histórico da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI)

5.1 As disposições legais sobre a VPNI concedida aos servidores públicos federais

Preliminarmente, cumpre destacar que o passivo denominado Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada decorre da incorporação de quintos/décimos pelo servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento.

Inicialmente, a vantagem foi concebida sob a forma de gratificação e como parcelas de quintos, conforme disposição contida no art. 62 da Lei n.º 8.112/90 (redação original), veja-se:

Lei n.º 8.112/90 (redação original)

(...)

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

(...)

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor. (grifos nossos)

Em atendimento à previsão inserta no § 5º do art. 62 da Lei n.º 8.112/90, foi editada a Lei n.º 8.911, de 11/7/94, que dispôs sobre a remuneração dos cargos em comissão e das funções comissionadas, e definiu os critérios de incorporação de quintos referentes ao exercício de tais cargos ou funções.

Lei n.º 8.911/94 (redação original)

Art. 1º. A remuneração dos cargos em comissão e das funções de direção, chefia e assessoramento, nos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, para os fins do disposto no § 5º do art. 62 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é a constante do anexo desta lei, observados os reajustes gerais e antecipações concedidos ao servidor público federal.

(...)

Art. 3º. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

(...)

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 4º. Enquanto exercer cargo em comissão, função de direção, chefia e assessoramento, o servidor não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, salvo no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo, na forma prevista no art. 2º desta lei.

(...)

Art. 8º. Ficam mantidos os quintos concedidos até a presente data, de acordo com o disposto na Lei n.º 6.732, de 4 de dezembro de 1979, considerando-se, inclusive, o tempo de serviço público federal prestado sob o regime da legislação trabalhista pelos servidores alcançados pelo art. 243 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas, para este efeito, as seguintes prescrições:

I - a contagem do período de exercício terá início a partir do primeiro provimento em cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada, integrantes, respectivamente, dos Grupo - Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, instituídos na conformidade da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou em cargo de natureza especial previsto em lei;

II - (Vetado).

Art. 9º. É incompatível a percepção cumulativa das vantagens incorporadas de acordo com o art. 2º da Lei n.º 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e a prevista no § 2º do art. 62 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento.

(...)

Art. 11. A vantagem de que trata esta lei integra os proventos de aposentadoria e pensões. (grifos nossos)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Todavia, a partir de 1995, iniciou-se um processo de extinção das incorporações das parcelas referentes ao exercício de cargos em comissão e funções comissionadas.

Nesse sentido, em 18/1/95, foi editada a Medida Provisória n.º 831, extinguindo as vantagens previstas nos §§ 2º a 5º do art. 62 da Lei n.º 8.112/90 e nos arts. 3º a 11 da Lei n.º 8.911/94, *in verbis*:

Medida Provisória n.º 831/95

Art. 1º São extintas as vantagens de que tratam:

I - os §§ 2º a 5º do art. 62 da Lei n.º 8112, de 11/12/1990, e os arts. 3º a 11 da Lei n.º 8911, de 11/07/1994;

II - o art. 193 da Lei n.º 8112, de 1990.

Art. 2º **São transformadas em vantagem pessoal, nominalmente identificada em suas parcelas, sujeita, exclusivamente, à atualização pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos federais, as vantagens concedidas até a vigência desta medida provisória com base nos incisos do artigo anterior e na Lei n.º 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e no art. 180 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.**

Art. 3º **É assegurado o direito à incorporação da vantagem de que trata o inciso I do art. 1º, aos servidores que, na data da publicação desta medida provisória, tiverem concluído interstício necessário para a concessão, na forma do disposto no art. 3º da Lei n.º 8911, de 1994, e no art. 180 da Lei n.º 1711, de 28/10/1952.**

Parágrafo único. A vantagem de que trata este artigo será calculada sobre a retribuição dos cargos em comissão ou funções de direção, chefia de assessoramento vigente na data de publicação desta medida provisória e incorporada como vantagem pessoal, nominalmente identificada, sujeita, exclusivamente, à atualização pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos federais.

Art. 4º **É assegurado o direito à vantagem de que trata o inciso II do art. 1º aos servidores que, na data da publicação desta medida**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

provisória, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes. (grifos nossos)

Em 26 de outubro de 1995, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.160, que alterou a redação dos arts. 62 e 67, *caput*, da Lei n.º 8.112/90 e dos arts. 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94.

Como consequência, os 'quintos' incorporados foram transformados em 'décimos', mediante a divisão de cada uma das parcelas de 'quintos' em duas de 'décimos' de igual valor, conforme o exposto a seguir:

Medida Provisória n.º 1.160/95

Art. 1º Os arts. 62 e 67, *caput*, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. Ao servidor efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

§ 1º **A retribuição de que trata o *caput* deste artigo, ou parcela da mesma, incorpora-se à remuneração do servidor efetivo e integra o provento de aposentadoria, conforme disposto em lei na proporção de um décimo por ano de exercício nas funções e cargos de confiança, até o limite de dez décimos.**

§ 2º Quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo.

§ 3º Ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de dez décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior."

(...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 2º Os arts. 3º e 10 da Lei n.º 8.911, de 11 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Para os efeitos do disposto nos parágrafos do art. 62 da Lei n.º 8.112, de 1990, o servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, em cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, previstos nesta Lei, incorporará a sua remuneração, a cada doze meses de efetivo exercício, a importância equivalente a um décimo:

(...)

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, será contado também o tempo em que a função ou cargo de confiança foi exercido sem que o servidor, à época, ocupasse cargo efetivo.

§ 3º Quando da opção de trata o inciso I deste artigo, considera-se para efeito de incorporação o valor da parcela variável que estava recebendo no dia que completou o interstício."

"Art. 10. É devida aos servidores efetivos da Administração Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, regidos pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de décimos decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de Natureza Especial.

§ 1º. A incorporação das parcelas remuneratórias, de que trata este artigo, será efetivada com base no nível da função de direção, chefia ou assessoramento, ou do cargo em comissão equivalente no Poder cedente do funcionário.

§ 2º Será admitida a conversão dos décimos incorporados, por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação."

Art. 3º Serão consideradas transformadas em décimos, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos.

§ 1º A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor.

§ 2º As parcelas de quintos, calculadas em remuneração de funções comissionadas pertinentes ao sistema de reclassificação de cargos instituído na conformidade da Lei 7.597, de 10/04/1997, aplica-se o disposto neste artigo.

Art. 4º **Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Medida Provisória, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.911, de 1994, na redação original. (grifos nossos)**

Posteriormente, em 25/11/95, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.195, que acrescentou, como critério para a incorporação de décimos, a necessidade de o tempo de serviço em cargo em comissão ou função comissionada ser exercido concomitantemente ao do cargo efetivo regido pela Lei n.º 8.112/90.

Desse modo, surgia a vedação quanto às incorporações alusivas aos cargos ou funções de direção, chefia ou assessoramento exercidos sem vínculo efetivo com a Administração Pública:

Medida Provisória n.º 1.195/95

(...)

Art. 2º Os arts. 3º e 10 da Lei n.º 8.911, de 11 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Para os efeitos do disposto nos parágrafos do art. 62 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, em cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, previstos nesta Lei, incorporará a sua remuneração, a cada doze meses de efetivo exercício, a importância equivalente a um décimo:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

I - no caso dos ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial, observada a opção formalizada à época da percepção:

(...)

§ 1º Somente poderá ser contado, para fins de incorporação de que trata este artigo, o tempo de serviço em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento exercido concomitantemente ao do cargo efetivo regido pela Lei n.º 8.112, de 1990. (grifos nossos)

Ainda nessa mesma linha de ação, entre os anos de 1996 e 1997, foram editadas e reeditadas diversas medidas provisórias que também versavam sobre a matéria, porém, sem alterações de grande impacto, tais como as das séries n.ºs 1.480/96 e 97, 1.522/96, 1.573/97, 1.595/97.

Finalmente, em 10/12/97, foi editada a Lei n.º 9.527, alterando diversas disposições legais, entre as quais inúmeras previsões contidas na Lei n.º 8.112/90.

A referida lei ofereceu nova redação ao art. 62 da Lei n.º 8.112/90 e extinguiu a incorporação prevista nos arts. 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94.

Estabeleceu, ainda, que a importância paga em razão de tal incorporação (quintos/décimos) passava a constituir, a partir de 11/11/97, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), sujeita, exclusivamente, à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, sendo assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcelas àquele que, em 11/11/97, tivesse cumprido todos os requisitos legais e necessários para a concessão ou atualização a ela referente.

Lei n.º 9.527/97

(...)

CSJT Conselho Superior da
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600
Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º."

(...)

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei n.º 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente. (grifos nossos)

Em 2/4/98, foi editada lei específica dispondo especialmente sobre as parcelas de quintos/décimos incorporadas, transformadas em VPNI pela Lei n.º 9.527/97, qual seja a Lei n.º 9.624/98, que alterou disposições da Lei n.º 8.911/94, *in verbis*:

Lei n.º 9.624/98

Art. 1º O art. 1º da Lei n.º 8.911, de 11 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 2º Serão consideradas transformadas em décimos, a partir de 1º de novembro de 1995 e até 10 de novembro de 1997, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos.

Parágrafo único. A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor.

Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

I - estabelecidos na Lei n.º 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

II - estabelecidos pela Lei n.º 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei n.º 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.

Art. 4º As parcelas de quintos serão reajustadas em decorrência da remuneração fixada pela Lei n.º 9.030, de 13 de abril de 1995, com efeitos vigorantes a partir de 1º de março de 1995, utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei n.º 8.911, de 1994, na redação original.

§ 1º Para efeito do reajuste de que trata o caput deste artigo, as parcelas de quintos incorporadas com base na remuneração dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial serão calculadas considerando-se os índices e fatores constantes do Anexo VI da Lei n.º 8.622, de 19 de janeiro de 1993, para obtenção das parcelas referentes à representação mensal e à gratificação de atividade pelo desempenho de função.

§ 2º O Ministério da Administração Federal e Reforma de Estado fará publicar no Diário Oficial da União a composição da estrutura de remuneração a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época.(grifos nossos)

Por fim, em 4/9/2001, foi editada a Medida Provisória n.º 2.225-45, que ofereceu nova redação ao art. 62 da Lei n.º 8.112/90, retomando as regras de incorporação da vantagem até então existentes, a saber:

Medida Provisória n.º 2.225-45/2001

"Art. 62-A. **Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei n.º 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei n.º 9.624, de 2 de abril de 1998.**

Parágrafo único. **A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.**" (NR) (grifos nossos)

5.2 O pronunciamento da Egrégia Corte de Contas nos autos do Processo TC n.º 013.092/2002-6 - Acórdão/TCU n.º 2.248/2005 - Plenário - é devida a incorporação de parcela de quintos com fundamento no art. 3º da MP n.º 2.225-45/2001, bem assim o cômputo de saldo residual existente até 10/11/97

Na sessão extraordinária de 13/12/2005, a Egrégia Corte de Contas analisou a matéria no bojo do Processo TC-013.092/2002-6, em sede de pedido de reexame formulado por diversos sindicatos de servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo, ante o decidido nos Acórdãos TCU n.º^{os} 731 e 732/2003, ambos do Plenário.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O objetivo do recurso interposto era ver garantida a incorporação das parcelas de quintos/décimos (VPNI) relativamente ao período de 9/4/98 (Lei n.º 9.624/98) e 4/9/2001 (MP n.º 2.225-45/2001).

Como consequência, o TCU editou o Acórdão n.º 2.248/2005 - Plenário, no qual firmou o entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no art. 3º da MP n.º 2.225-45/2001, observados os critérios contidos na redação original dos arts. 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, entre 9/4/98 e 4/9/2001, data da edição da referida medida provisória.

A partir de então, todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no art. 3º da Lei n.º 9.624/98, seriam transformadas em VPNI, admitido o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da 1ª ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de 12 meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI.

Acórdão TCU n.º 2.248/2005 - Plenário

1. Processo: TC-013.092/2002-6 (com 24 volumes).
2. Grupo: II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
- (...)
4. Unidades: Órgãos do Poder Judiciário.
5. Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira.
6. Representante do Ministério Público: Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral (manifestação oral) e Marinus Eduardo De Vries Marsico, Procurador.
7. Unidade Instrutiva: Secretaria de Recursos - SERUR.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(...)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos pelos (...), contra os Acórdãos 731/2003 e 732/2003, ambos de Plenário (in Ata 23/2003, Sessão de 18/06/2003), objetivando a alteração dos referidos acórdãos para o fim de ensejar a incorporação de quintos no período entre 09/04/1998 e 04/09/2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em conhecer os Pedidos de Reexame, consoante os termos do artigo 48, c/c o artigo 33 da Lei 8.443/92, para:

9.1. **modificar o subitem 9.1 do Acórdão 731/2003 - Plenário para considerar improcedente a Representação versada nos autos;**

9.2. **alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 731/2003 - Plenário para: "firmar o entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 - Plenário;**

9.3. **tornar insubsistentes os subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 731/2003 - Plenário;**

9.4. **tornar insubsistente o Acórdão 732/2003 - Plenário;**

(...) (grifos nossos)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

5.3 O pronunciamento da Corte de Contas nos autos do Processo TC n.º 023.643/2006-0 - Acórdão/TCU n.º 2.285/2007 - Plenário - é lícito ao servidor selecionar o período de 12 meses consecutivos de exercício de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, para fins de atualização de parcela de quintos, nos termos do então vigente § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.911/94, c/c o art. 3º da Lei n.º 9.624/98

Na sessão ordinária de 31/10/2007, a Egrégia Corte de Contas analisou a matéria no bojo do Processo TC-023.643/2006-0, em sede de consulta formulada pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST acerca da possibilidade de renúncia de tempo de exercício de função comissionada e do 'diferimento' do termo inicial da contagem de tempo em exercício de função, para fins de atualização de quintos/décimos.

No seu voto o Ex.^{mo} Sr. Ministro Relator assinalou que a consulta restringia-se basicamente em saber se, para fins de atualização dos quintos, seria possível selecionar o período de exercício de função comissionada/cargo em comissão computado para alcançar o total de 12 meses, expurgando-se determinados intervalos de tempo não vantajosos para o servidor.

Outro aspecto indagado pelo consulente era no sentido de que se permaneceria válida a orientação contida nos autos do processo TC 007.690/1984, que permitia a substituição da parcela incorporada por outra de nível mais elevado, exercida por maior tempo no intervalo de 12 meses.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Por fim, o tema submetido ao Plenário da Casa, culminou na edição de Acórdão/TCU n.º 2.285/2007 - Plenário, com o seguinte teor, *in verbis*:

Acórdão TCU n.º 2.285/2007 - Plenário

GRUPO I - CLASSE III - Plenário

TC-023.643/2006-0

Natureza: Consulta.

Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - TST.

Interessado: Ronaldo José Lopes Leal, ex-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

SUMÁRIO: CONSULTA. CONHECIMENTO. ATUALIZAÇÃO DE QUINTOS. DIFERIMENTO DO TERMO INICIAL DE CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RESPOSTA AO CONSULENTE.

1. É lícito ao servidor, mediante requerimento, selecionar o período de 12 meses consecutivos de exercício de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, para fins de atualização de parcela de quintos, nos termos do então vigente § 4º do art. 3º da Lei n. 8.911/1994, c/c o art. 3º da Lei n. 9.624/1998;

2. Dentro do intervalo de 12 meses de exercício de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, escolhido para fins de atualização de quintos, não é permitida a exclusão ou o expurgo de qualquer tempo de função comissionada;

3. É possível a substituição de parcela de quintos por outra concernente ao exercício de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento de nível mais elevado, desde que exercidos por maior tempo, durante o período selecionado de 12 meses consecutivos.

4. O eventual diferimento do marco temporal utilizado para fins de incorporação / atualização de parcela de quintos produz efeitos financeiros a partir da solicitação do interessado, sendo vedado qualquer pagamento retroativo de parcelas de quintos assim incorporadas/atualizadas.

...



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Consulta, formulada pelo então Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho - TST, Sr. Ronaldo José Lopes Leal, por atender aos requisitos de admissibilidade de que tratam os arts. 1º, XVII, da Lei n.º 8.443/1992, e 264, inciso V, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, para responder ao consulente que:

9.1.1. **é lícito ao servidor, mediante requerimento, selecionar o período de 12 meses consecutivos de exercício de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, para fins de atualização de parcela de quintos, nos termos do então vigente § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.911/1994, c/c o art. 3º da Lei n.º 9.624/1998;**

9.1.2. **dentro do intervalo de 12 meses consecutivos de exercício de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, escolhido para fins de atualização de quintos, não é permitida a exclusão ou o expurgo de qualquer tempo de função comissionada;**

9.1.3. **é possível a substituição de parcela de quintos por outra concernente ao exercício de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento de nível mais elevado, desde que exercidos por maior tempo, durante o período selecionado de 12 meses consecutivos;**

9.1.4. **o eventual diferimento do marco temporal utilizado para fins de incorporação/atualização de parcela de quintos produz efeitos financeiros a partir da solicitação do interessado, sendo vedado qualquer pagamento retroativo de parcelas de quintos assim incorporadas/atualizadas;**
(grifos nossos)

Na prática, esse evento denominado 'diferimento' se resume num usual procedimento de 'atualização progressiva' de parcelas de 'quintos', com uma diferença, é que poderá acarretar o surgimento de uma nova data de 'aniversário' para as incorporações, desde que observados os seguintes aspectos:

CSJT Conselho Superior da
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600
Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- a) Em qualquer situação, nos termos da Lei n.º 8.911/94, a 'atualização progressiva' de parcelas só poderá de fato ocorrer após à incorporação dos 5/5 (cinco quintos);
- b) O servidor poderá selecionar o período a ser diferido, ou seja, poderá escolher uma nova data de início para o cômputo do período aquisitivo, após a incorporação dos 5/5 (cinco quintos);
- c) A nova data de início para o cômputo do período aquisitivo das parcelas de quintos atualizadas deverá ser a nova data de implemento dos quintos incorporados (evento modificativo), desde que não ultrapasse a data-fim de 4/9/2001;
- d) A partir de então, a nova contagem deverá ser contínua, não podendo assim ser desconsiderado nenhum período, haja vista que não é lícito excluir ou expurgar qualquer tempo de efetivo exercício de FC/CJ dentro do intervalo de 12 meses consecutivos, escolhido para fins de atualização de quintos/décimos; e
- e) O efeito financeiro decorrente de eventual diferimento do marco temporal utilizado para a contagem de novo período aquisitivo, é devido a contar da data do pedido da revisão do processo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

6 Critérios de Auditoria - estrutura remuneratória dos servidores do Poder Judiciário da União vigente no período de 1998 a 2003

6.1 Decorrente da Lei n.º 9.421/96

A primeira estrutura remuneratória que vigorou no mencionado período foi implantada pela Lei n.º 9.421, de 24/12/96, que passou a ter efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1997.

A citada lei criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União que era integrada pelos cargos de provimento efetivo de Auxiliar, Técnico e Analista Judiciário, segundo requisitos de escolaridade e demais exigências para o ingresso nessas carreiras.

A estrutura remuneratória introduzida era essencialmente composta por um valor base, acrescido do Adicional de Padrão Judiciário (APJ) e da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ).

Naquela ocasião, por força do disciplinamento contido no seu art. 4º, foi estabelecido que a implementação das aludidas carreiras dar-se-ia por meio de transformação dos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal, por enquadramento em tabela divulgada para tal finalidade e pela gradual implantação das tabelas remuneratórias, conforme o transcrito a seguir:

Lei n.º 9.421/96

(...)

Art. 4º. **A implantação das carreiras judiciárias far-se-á**, na forma do § 2º deste artigo, **mediante transformação dos cargos**

CSJT Conselho Superior da
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600
Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAACIV - Auditorias TRT's 2013/2 - Auditorias de Passivos\2.4 - VPNI\2.4.4 - Relatório\Peça_principal\Relatório_de_Auditoria_VPNI.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

efetivos dos Quadros de Pessoal referidos no art. 1º, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, observando-se a correlação entre a situação existente e a nova situação, conforme estabelecido na Tabela de Enquadramento, constante do Anexo III.

(...)

§ 2º A diferença da remuneração dos cargos resultantes da transformação sobre a dos transformados será implementada gradualmente em parcelas sucessivas, não cumulativas, na razão seguinte:

I - trinta por cento a partir de 1º de janeiro de 1997;

II - sessenta por cento a partir de 1º de janeiro de 1998;

III - oitenta por cento a partir de 1º de janeiro de 1999;

IV - integralmente a partir de 1º de janeiro de 2000. (grifos nossos)

Como consequência e dada à imposição de gradual implantação da nova estrutura remuneratória, o Tribunal Superior do Trabalho e diversos Tribunais Regionais do Trabalho passaram a efetuar o pagamento mensal de direitos e vantagens pelo seu valor integral, previsto para ter início só a partir de janeiro de 2000, entretanto acompanhado de um redutor remuneratório, que foi empregado no período de 1997 a 1999.

Outra inovação introduzida pela nova lei diz respeito à criação de funções comissionadas, que foram escalonadas nos níveis de FC-1 a FC-10, sendo as FC's dos níveis 6 a 10 denominadas como cargos em comissão, na hipótese de o ocupante não ter vínculo com a Administração Pública, veja-se:

Lei n.º 9.421/96

(...)

Art. 9º. Integram, ainda, os Quadros de Pessoal referidos no art. 1º as Funções

CSJT Conselho Superior da
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600
Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Comissionadas (FC), escalonadas de FC-1 a FC-10, que compreendem as atividades de Direção, Chefia, Assessoramento e Assistência, a serem exercidas, preferencialmente, por servidor integrante das carreiras judiciárias, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. As FC-06 a FC-10 serão consideradas como cargo em comissão, quando seus ocupantes não tiverem vínculo efetivo com a Administração Pública. (grifos nossos)

Em outra ação inédita, estabeleceu que a retribuição das funções comissionadas seria composta por um valor base, acrescido do Adicional de Padrão Judiciário (APJ) e da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) (recém-criados), conforme o demonstrado a seguir:

Lei n.º 9.421/96

(...)

Art. 14. A remuneração das Funções Comissionadas, inclusive para os ocupantes sem vínculo efetivo com a Administração Pública, compõe-se das seguintes parcelas:

I - valor-base constante do Anexo VI;

II - APJ, tendo como base de incidência o último padrão dos cargos de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, conforme estabelecido no Anexo VII;

III - GAJ, calculada na conformidade do Anexo V. (grifos nossos)

No que se refere à possibilidade de incorporação de parcelas de vantagem pessoal em decorrência do exercício das funções comissionadas dos níveis FC-1 a FC-10, tal previsão estava contemplada nos arts. 11 e 15 da nova lei.

Lei n.º 9.421/96

(...)

Art. 11. Os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, as Gratificações de Representação de Gabinete e as Funções Comissionadas, instituídos pela Lei



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

n.º 8.868, de 14 de abril de 1994, integrantes dos Quadros de Pessoal referidos no art. 1º, **ficam transformados em Funções Comissionadas - FC**, observadas as correlações estabelecidas no Anexo IV, **resguardadas as situações individuais constituídas até a data da publicação desta Lei e assegurada aos ocupantes a contagem do tempo de serviço no cargo ou função, para efeito da incorporação de que trata o art. 15.**

(...)

Art. 15. **Aos servidores das carreiras judiciárias, ocupantes de Função Comissionada, aplica-se a legislação geral de incorporação de parcela mensal da remuneração de cargo em comissão ou função de confiança.**

§ 1º **A incorporação a que tenham direito os integrantes das carreiras judiciárias, pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, terá por referência a Função Comissionada de valor igual ou imediatamente superior ao do cargo ou função exercida. (grifos nossos)**

6.1.1 Os valores originalmente concebidos e divulgados pelo Anexo VI da Lei n.º 9.421/96 como retribuição pelo exercício das FC's níveis 1 a 10

Inicialmente, o Anexo VI da Lei n.º 9.421/96 apontou os valores que deveriam ser praticados como retribuição das funções comissionadas dos níveis FC-1 a FC-10, a saber:

ANEXO VI				
NÍVEL DA FC	VALOR BASE	GAJ	APJ	TOTAL
FC-10	3.645,00	2.332,15	678,67	6.655,82
FC-9	3.280,00	1.937,29	678,67	5.895,96
FC-8	2.916,00	1.591,78	678,67	5.186,45
FC-7	2.551,00	1.295,64	678,67	4.525,31
FC-6	2.187,00	1.172,24	678,67	4.037,91
FC-5	1.859,00	668,61	406,34	2.933,95

CSJT Conselho Superior da
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600
Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

FC-4	1.530,00	613,20	406,34	2.549,54
FC-3	1.202,00	367,16	243,30	1.812,46
FC-2	947,00	367,16	243,30	1.557,46
FC-1	729,00	367,16	243,30	1.339,46

6.1.2 Os valores das FC's divulgados pelo Anexo VI da Lei n.º 9.421/96, alterados pela conversão da URV (11,98%)

Posteriormente, os valores das tabelas remuneratórias divulgadas pela Lei n.º 9.421/96 foram alterados em razão do reconhecimento das diferenças salariais advindas da conversão pela Unidade Real de Valor (URV), no percentual de 11,98%, concedido de forma retroativa a abril de 1994.

No caso dos órgãos integrantes da Justiça do Trabalho, o fato gerador foi o ATO.GDGCA.GP.TST n.º 711, de 12/12/2000, publicado em 14/12/2000, conforme se extrai do fragmento assinalado a seguir:

ATO.GDGCA.GP.TST n.º 711/2000

1 - **Conceder**, nos mesmos termos e limites das decisões acima citadas, **a incorporação da diferença decorrente da transformação dos salários pela Unidade Real de Valor - URV, a partir de abril de 1994, no percentual de 11,98%** (onze vírgula noventa e oito por cento), **aos vencimentos dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Justiça do Trabalho.** (grifos nossos)

Como consequência da divulgação do ATO.GDGCA.GP.TST n.º 711/2000, a tabela alusiva à retribuição das mencionadas funções comissionadas, que seria empregada no período de 8/4/98 (publicação da Lei n.º 9.624/98) a 4/9/2001 (edição da MP n.º 2.225-45/2001), passava a estampar os seguintes valores:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

NÍVEL DA FC	VALOR BASE	GAJ	APJ	TOTAL
FC-10	4.081,67	2.611,54	759,97	7.453,19
FC-9	3.672,94	2.169,38	759,97	6.602,30
FC-8	3.265,34	1.782,48	759,97	5.807,79
FC-7	2.856,61	1.450,86	759,97	5.067,44
FC-6	2.449,00	1.312,67	759,97	4.521,65
FC-5	2.081,71	748,71	455,02	3.285,44
FC-4	1.713,29	686,66	455,02	2.854,97
FC-3	1.346,00	411,15	272,45	2.029,59
FC-2	1.060,45	411,15	272,45	1.744,04
FC-1	816,33	411,15	272,45	1.499,93

6.1.2.1 Os valores relativos às incorporações de parcelas de décimos (VPNI) pelo exercício das FC's níveis 1 a 10 aplicados no exercício de 1998

As tabelas utilizadas para fins de incorporação das parcelas de décimos (VPNI), decorrentes do exercício das FC's dos níveis FC-1 a FC-10, que vigoraram ao longo do exercício de 1998, aplicado o contido no item II do § 2º do art. 4º da lei, passaram a refletir os valores (totais, deduzido o redutor) a seguir indicados:

TABELA DE DÉCIMOS - VIGENTE NO EXERCÍCIO DE 1998

	1/10	2/10	3/10	4/10	5/10	6/10	7/10	8/10	9/10	10/10
FC-10	715,94	1.431,89	2.147,83	2.863,77	3.579,72	4.295,66	5.011,60	5.727,54	6.443,49	7.159,43
FC-9	629,06	1.258,11	1.887,17	2.516,23	3.145,28	3.774,34	4.403,40	5.032,45	5.661,51	6.290,57
FC-8	518,68	1.037,35	1.556,03	2.074,71	2.593,38	3.112,06	3.630,74	4.149,41	4.668,09	5.186,77
FC-7	506,74	1.013,49	1.520,23	2.026,98	2.533,72	3.040,47	3.547,21	4.053,95	4.560,70	5.067,44
FC-6	452,17	904,33	1.356,50	1.808,66	2.260,83	2.712,99	3.165,16	3.617,32	4.069,49	4.521,65
FC-5	219,73	439,45	659,18	878,90	1.098,63	1.318,36	1.538,08	1.757,81	1.977,53	2.197,26
FC-4	191,48	382,95	574,43	765,91	957,38	1.148,86	1.340,34	1.531,81	1.723,29	1.914,77
FC-3	139,48	278,95	418,43	557,91	697,38	836,86	976,34	1.115,81	1.255,29	1.394,77
FC-2	119,77	239,54	359,31	479,09	598,86	718,63	838,40	958,17	1.077,94	1.197,72
FC-1	102,60	205,21	307,81	410,42	513,02	615,62	718,23	820,83	923,44	1.026,04



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

6.1.2.2 Os valores relativos às incorporações de parcelas de décimos (VPNI) pelo exercício das FC's níveis 1 a 10 aplicados no exercício de 1999

As tabelas empregadas para fins de incorporação das parcelas de décimos (VPNI), em virtude do exercício das FC's dos níveis FC-1 a FC-10, que vigoraram no exercício de 1999, aplicado o contido no item III do § 2º do art. 4º da lei, exibiam os valores (totais, deduzido o redutor) descritos a seguir:

TABELA DE DÉCIMOS – VIGENTE NO EXERCÍCIO DE 1999										
	1/10	2/10	3/10	4/10	5/10	6/10	7/10	8/10	9/10	10/10
CJ-4	730,63	1.461,26	2.191,89	2.922,53	3.653,16	4.383,79	5.114,42	5.845,05	6.575,68	7.306,31
CJ-3	644,64	1.289,29	1.933,93	2.578,57	3.223,22	3.867,86	4.512,50	5.157,14	5.801,79	6.446,43
CJ-2	549,73	1.099,46	1.649,18	2.198,91	2.748,64	3.298,37	3.848,09	4.397,82	4.947,55	5.497,28
CJ-1	506,74	1.013,49	1.520,23	2.026,98	2.533,72	3.040,47	3.547,21	4.053,95	4.560,70	5.067,44
FC-6	452,17	904,33	1.356,50	1.808,66	2.260,83	2.712,99	3.165,16	3.617,32	4.069,49	4.521,65
FC-5	274,13	548,27	822,40	1.096,54	1.370,67	1.644,81	1.918,94	2.193,08	2.467,21	2.741,35
FC-4	238,49	476,97	715,46	953,95	1.192,44	1.430,92	1.669,41	1.907,90	2.146,38	2.384,87
FC-3	171,22	342,44	513,66	684,87	856,09	1.027,31	1.198,53	1.369,75	1.540,97	1.712,19
FC-2	147,09	294,18	441,26	588,35	735,44	882,53	1.029,62	1.176,70	1.323,79	1.470,88
FC-1	126,30	252,60	378,90	505,20	631,49	757,79	884,09	1.010,39	1.136,69	1.262,99

6.1.2.3 Os valores relativos às incorporações de parcelas de décimos (VPNI) aplicados entre os anos de 2000 e 2001

As tabelas empregadas para fins de incorporação das parcelas de décimos (VPNI), em virtude do exercício das FC's dos níveis FC-1 a FC-10, que vigoraram entre os exercícios de 2000 e 2001, aplicado o contido no item IV do § 2º do art. 4º da lei, já exibiam os seguintes valores integrais:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TABELA DE DÉCIMOS - APLICADA AO LONGO DOS EXERCÍCIOS DE 2000 E 2001

	1/10	2/10	3/10	4/10	5/10	6/10	7/10	8/10	9/10	10/10
CJ-4	745,32	1.490,64	2.235,96	2.981,27	3.726,59	4.471,91	5.217,23	5.962,55	6.707,87	7.453,19
CJ-3	660,23	1.320,46	1.980,69	2.640,92	3.301,15	3.961,38	4.621,61	5.281,84	5.942,07	6.602,30
CJ-2	580,78	1.161,56	1.742,34	2.323,11	2.903,89	3.484,67	4.065,45	4.646,23	5.227,01	5.807,79
CJ-1	506,74	1.013,49	1.520,23	2.026,98	2.533,72	3.040,47	3.547,21	4.053,95	4.560,70	5.067,44
FC-6	452,17	904,33	1.356,50	1.808,66	2.260,83	2.712,99	3.165,16	3.617,32	4.069,49	4.521,65
FC-5	328,54	657,09	985,63	1.314,17	1.642,72	1.971,26	2.299,81	2.628,35	2.956,89	3.285,44
FC-4	285,50	570,99	856,49	1.141,99	1.427,49	1.712,98	1.998,48	2.283,98	2.569,48	2.854,97
FC-3	202,96	405,92	608,88	811,84	1.014,80	1.217,76	1.420,71	1.623,67	1.826,63	2.029,59
FC-2	174,40	348,81	523,21	697,62	872,02	1.046,43	1.220,83	1.395,23	1.569,64	1.744,04
FC-1	149,99	299,99	449,98	599,97	749,96	899,96	1.049,95	1.199,94	1.349,93	1.499,93

6.2 Decorrente da Lei n.º 10.475/2002 (Implementação do reajuste geral de 3,5%, concedido por meio da Lei n.º 10.331/2001, nos valores fixados para os cargos em comissão e funções comissionadas)

Em 27/6/2002, foi editada a Lei n.º 10.475/2002, que alterou disposições da Lei n.º 9.421/96 e reestruturou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União.

A estrutura remuneratória introduzida era basicamente composta por vencimento acrescido da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ).

A aludida lei, entre outras, alterou a disposição contida no art. 9º da Lei n.º 9.421/96 e, por conseguinte, as funções comissionadas, antes escalonadas nos níveis FC-1 a FC-10, passaram a ser distribuídas nos níveis FC-1 a FC-6 e as dos níveis FC-7 a FC-10 passaram a ser escalonadas em CJ-1 a CJ-4, destinadas exclusivamente ao exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Outra inovação introduzida foi a destinação de percentuais mínimos para que os integrantes dos cargos de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

provimento efetivos das carreiras do Poder Judiciário Federal tivessem a oportunidade de exercer de forma preferencial as FC's (80%) e CJ's (50%).

6.2.1 Os valores divulgados pela Lei n.º 10.475/2002 como retribuição pelo exercício das FC's dos níveis 1 a 6 e dos cargos em comissão dos níveis CJ-1 a CJ-4

No bojo do art. 5º da Lei n.º 10.475/2002, foram divulgados os valores que seriam praticados em relação às funções comissionadas dos níveis FC-1 a FC-6 (Anexo IV) e aos denominados cargos em comissão dos níveis CJ-1 a CJ-4 (Anexo V), observe-se:

Lei n.º 10.475/2002

(...)

Art. 5º. A remuneração das Funções Comissionadas e dos Cargos em Comissão de que trata o art. 9º da Lei n.º 9.421, de 24 de dezembro de 1996, é a constante dos Anexos IV e V. (grifos nossos)

ANEXO IV - FUNÇÕES COMISSIONADAS	
FC-06	4.679,90
FC-05	3.400,43
FC-04	2.954,90
FC-03	2.100,64
FC-02	1.805,10
FC-01	1.552,43

ANEXO V - CARGOS EM COMISSÃO	
CJ-4	7.714,03
CJ-3	6.833,35
CJ-2	6.011,05
CJ-1	5.244,79



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Deve-se observar que a única alteração de fato praticada em relação à tabela da retribuição pelo exercício das funções comissionadas dos níveis FC-1 a FC-10, vigente entre os anos de 2000 e 2001, foi o reajuste geral de 3,5%, concedido por meio da Lei n.º 10.331/2001, a partir de janeiro/2002, tendo sido empregado até o mês dezembro do mesmo exercício.

6.2.2 Os valores relativos às incorporações de parcelas de décimos (VPNI) aplicados no exercício de 2002

As tabelas empregadas para fins de incorporação das parcelas de décimos (VPNI), em virtude do exercício de funções comissionadas dos níveis FC-1 a FC-6 e dos cargos em comissão dos níveis CJ-1 a CJ-4, que vigoraram ao longo do exercício de 2002, exibiam os valores apontados a seguir:

TABELA DE DÉCIMOS - VIGENTE NO EXERCÍCIO DE 2002										
	1/10	2/10	3/10	4/10	5/10	6/10	7/10	8/10	9/10	10/10
CJ-4	771,40	1.542,81	2.314,21	3.085,61	4.628,42	5.399,82	5.399,82	6.171,22	6.942,63	7.714,03
CJ-3	683,34	1.366,67	2.050,01	2.733,34	4.100,01	4.783,35	4.783,35	5.466,68	6.150,02	6.833,35
CJ-2	601,11	1.202,21	1.803,32	2.404,42	3.606,63	4.207,74	4.207,74	4.808,84	5.409,95	6.011,05
CJ-1	524,48	1.048,96	1.573,44	2.097,92	3.146,87	3.671,35	3.671,35	4.195,83	4.720,31	5.244,79
FC-6	467,99	935,98	1.403,97	1.871,96	2.807,94	3.275,93	3.275,93	3.743,92	4.211,91	4.679,90
FC-5	340,04	680,09	1.020,13	1.360,17	2.040,26	2.380,30	2.380,30	2.720,34	3.060,39	3.400,43
FC-4	295,49	590,98	886,47	1.181,96	1.772,94	2.068,43	2.068,43	2.363,92	2.659,41	2.954,90
FC-3	210,06	420,13	630,19	840,26	1.260,38	1.470,45	1.470,45	1.680,51	1.890,58	2.100,64
FC-2	180,51	361,02	541,53	722,04	1.083,06	1.263,57	1.263,57	1.444,08	1.624,59	1.805,10
FC-1	155,24	310,49	465,73	620,97	931,46	1.086,70	1.086,70	1.241,94	1.397,19	1.552,43

6.3 O reajuste geral de 1% advindo da Lei n.º 10.697/2003

Em 2/7/2003, foi editada a Lei n.º 10.697/2003, dispondo sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais, que culminou na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

concessão do reajuste de 1%, retroagindo a 1º/1/2003, conforme o transcrito a seguir:

Lei n.º 10.697/2003

Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2003. (grifos nossos)

6.3.1 Os valores da retribuição pelo exercício de funções comissionadas dos níveis FC-1 a FC-6 e dos cargos em comissão dos níveis CJ-1 a CJ-4, decorrentes do reajuste concedido pela Lei n.º 10.697/2003

Os valores divulgados nas tabelas contidas nos Anexos IV e V do art. 5º da Lei n.º 10.475/2002, reajustados pela Lei n.º 10.697/2003, passaram a exibir os seguintes montantes:

ANEXO IV - FUNÇÕES COMISSIONADAS	
FC-06	4.726,70
FC-05	3.434,43
FC-04	2.984,45
FC-03	2.121,65
FC-02	1.823,15
FC-01	1.567,95

ANEXO V - CARGOS EM COMISSÃO	
CJ-4	7.791,17
CJ-3	6.901,68
CJ-2	6.071,16
CJ-1	5.297,24



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

6.3.1.1 Os valores relativos às incorporações de parcelas de décimos (VPNI) aplicados a partir de janeiro de 2003

As tabelas empregadas para fins de incorporação das parcelas de décimos (VPNI), em virtude do exercício de funções comissionadas dos níveis FC-1 a FC-6 e dos cargos em comissão dos níveis CJ-1 a CJ-4, que vigoraram a partir de janeiro de 2003 apontam a seguinte configuração:

TABELA DE DÉCIMOS - A PARTIR DE JAN/2003 - LEI N.º 10.475/2002 ALTERADA PELA LEI N.º 10.697/2003

	1/10	2/10	3/10	4/10	5/10	6/10	7/10	8/10	9/10	10/10
CJ-4	779,12	1.558,23	2.337,35	3.116,47	3.895,59	4.674,70	5.453,82	6.232,94	7.012,05	7.791,17
CJ-3	690,17	1.380,34	2.070,50	2.760,67	3.450,84	4.141,01	4.831,18	5.521,34	6.211,51	6.901,68
CJ-2	607,12	1.214,23	1.821,35	2.428,46	3.035,58	3.642,70	4.249,81	4.856,93	5.464,04	6.071,16
CJ-1	529,72	1.059,45	1.589,17	2.118,90	2.648,62	3.178,34	3.708,07	4.237,79	4.767,52	5.297,24
FC-6	472,67	945,34	1.418,01	1.890,68	2.363,35	2.836,02	3.308,69	3.781,36	4.254,03	4.726,70
FC-5	343,44	686,89	1.030,33	1.373,77	1.717,22	2.060,66	2.404,10	2.747,54	3.090,99	3.434,43
FC-4	298,45	596,89	895,34	1.193,78	1.492,23	1.790,67	2.089,12	2.387,56	2.686,01	2.984,45
FC-3	212,17	424,33	636,50	848,66	1.060,83	1.272,99	1.485,16	1.697,32	1.909,49	2.121,65
FC-2	182,32	364,63	546,95	729,26	911,58	1.093,89	1.276,21	1.458,52	1.640,84	1.823,15
FC-1	156,80	313,59	470,39	627,18	783,98	940,77	1.097,57	1.254,36	1.411,16	1.567,95

Impende registrar por fim que, não obstante o termo final do período de apuração do passivo de VPNI não deva ultrapassar o exercício de 2006, já que a partir desse ano havia previsão orçamentária para a incorporação dessas parcelas nas folhas de pagamento, as leis que regularam a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União a partir de 2006 não alteraram os valores relativos à retribuição pelo exercício de cargos em comissão e de funções comissionadas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

7 A origem do passivo das parcelas de quintos/décimos incorporados sob a forma de VPNI

Na ocasião em que foi divulgada a MP n.º 2.225-45, de 4/9/2001, vivia-se um cenário de incertezas, pois estava sendo discutida a eficácia das disposições contidas nas diversas medidas provisórias que alteraram substancialmente as disposições legais consolidadas até então.

Naquela oportunidade, a principal polêmica girou em torno do teor do art. 62-A, pois não havia a devida clareza se a MP n.º 2.225-45/2001 teria ou não oferecido nova redação ao teor do art. 62 da Lei n.º 8.112/90.

O necessário esclarecimento só adveio com a divulgação do Acórdão TCU n.º 2.248/2005 - Plenário, quando a Egrégia Corte de Contas firmou o entendimento de que era efetivamente devida tal incorporação, com fundamento no art. 3º da MP n.º 2.225-45/2001, observados os critérios contidos na redação original dos arts. 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, no período compreendido entre 9/4/98 e 4/9/2001, data da edição da referida Medida Provisória.

A partir de então, todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no art. 3º da Lei n.º 9.624/98, seriam transformadas em VPNI, admitido o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da 1ª ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de 12 meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em 'Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI'.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O aludido acórdão só foi editado e divulgado pela Egrégia Corte de Contas em dezembro de 2005, ou seja, decorridos mais de quatro anos após à edição da MP n.º 2.225-45, de 4/9/2001.

Desse modo, o surgimento do passivo de VPNI foi consequência natural e imediata do transcurso de tempo entre a edição da MP n.º 2.225-45/2001 e a edição do Acórdão TCU n.º 2.248/2005 - Plenário.

8 Objetivos/escopo da auditoria

Importante frisar que, em virtude da modalidade de auditoria empregada (remota - apoiada, apenas, nos registros informados nas bases de dados enviadas pelos TRT's,) e das características a ela inerentes; do escopo delineado e da exiguidade de tempo, não foi objeto dessa validação verificar se os beneficiários atendiam ou não aos requisitos legais para tais concessões.

O objetivo primordial foi realizar exames sobre a compatibilidade das datas de incorporação e do valor do principal informado com o cargo exercido pelo beneficiário e, principalmente, sobre a adequação ou não da aplicação dos índices de atualização monetária e dos juros de mora previstos no padrão estabelecido (critério de auditoria), itens 5 e 6 citados anteriormente, mediante verificações de consistência, tema dos itens descritos a seguir:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

8.1 Em relação ao principal devido

Conforme assinalado anteriormente, neste quesito a equipe se limitou ao exame de compatibilidade e de consistência da metodologia de cálculo aplicada sobre o valor do principal acerca dos aspectos enumerados a seguir:

a) sobre a compatibilidade entre os cargos informados nas bases de dados pelos TRT's relativamente aos beneficiários contemplados por parcelas de VPNI, com os cargos das carreiras de servidores do Poder Judiciário da União, regidos pela Lei n.º 8.112/90;

b) sobre a compatibilidade entre a data informada pelos TRT's como de efetiva aquisição do direito com o período de abrangência do passivo, entre 8/4/98 (data-início) - Lei n.º 9.624/98 e 4/9/2001 (data-fim) - MP n.º 2.225-45/2001;

c) sobre a compatibilidade entre as datas informadas pelos TRT's, posteriores a 4/9/2001, e a eventual aplicação do aproveitamento de saldo residual existente até 10/11/97, ainda não utilizado até à época;

d) sobre a compatibilidade entre as datas informadas pelos TRT's, posteriores a 4/9/2001, e a efetiva aquisição do direito no período de abrangência do passivo, porém aplicados efeitos financeiros nas datas assinaladas;

e) sobre a compatibilidade entre o eventual deslocamento nas datas de incorporação de parcelas de décimos informadas pelos TRT's e a aplicação de atualização progressiva, denominada 'diferimento', conforme o apontado no item '5.3', nos termos do Acórdão/TCU n.º 2.285/2007 - Plenário; e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

f) sobre e efetiva correspondência dos valores calculados e apurados no período de abrangência do passivo com aqueles fixados na legislação correlata - critérios de auditoria, itens 5 e 6 citados anteriormente.

8.2 Em relação à atualização monetária e aos juros de mora

No tocante à atualização monetária aplicada sobre o valor principal, a auditoria teve por objetivo verificar a consistência da metodologia de cálculo utilizada pelos TRT's e sua comparação com o padrão definido pela Corte de Contas no Acórdão TCU n.º 1.485/2012 - Plenário e pelo art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, para posterior emissão de impressões e conclusões quanto à conformidade e à regularidade desses procedimentos.

Em relação aos juros de mora incidentes sobre o valor do principal atualizado monetariamente, a auditoria teve por objetivo verificar a consistência da metodologia de cálculo aplicada pelas Cortes Regionais e sua comparação com o padrão estabelecido pela Corte de Contas no Acórdão TCU n.º 1.485/2012 - Plenário, e pelo art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 c/c as disposições contidas na Medida Provisória n.º 567, de 3/5/2012, convertida na Lei n.º 12.703, de 7/8/2012, em que o índice de juros da poupança varia de acordo com a taxa Selic, para posterior emissão de impressões e conclusões quanto à conformidade e à regularidade desses procedimentos.

Eis a tabela de indicadores de atualização monetária e de juros de mora utilizada como parâmetro de auditoria:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PERÍODO		INDEXADORES	
DE	ATÉ	TAXA DE JUROS	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
ABR 1981	FEV 1986	6,0% a.a.	ORTN
MAR 1986	FEV 1987	6,0% a.a.	OTN
MAR 1987	JAN 1989	1,0% a.m.	OTN
FEV 1989	JAN 1991	1,0% a.m.	BTN
FEV 1991	JUN 1994	1,0% a.m.	INPC
JUL/1994	JUN/1995	1,0% a.m.	IPC-r
JUL/1995	AGO/2001	1,0% a.m.	INPC
SET/2001	JUN/2009	0,5% a.m.	INPC
JUL/2009	MAIO/2012	0,5% a.m.	TRD
JUN/2012	----	Juros aplicáveis à nova caderneta de poupança	TRD

Convém destacar que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em 4/12/2012, editou o Ato CSJT.GP.SG n.º 432/2012, posteriormente referendado pela Resolução CSJT n.º 121, de 28/2/2013, com o objetivo de estabelecer, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, como forma de alinhamento, os mesmos indexadores resultantes de estudos e divulgados pela Egrégia Corte de Contas por meio do Acórdão/TCU n.º 1.485/2012 - Plenário.

9 Os procedimentos adotados para a auditoria

Para suprir a ausência de padronização e unificação das bases de dados dos sistemas administrativos informatizados, envolvendo o cadastro funcional e a folha de pagamento de pessoal dos órgãos integrantes da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, a equipe elaborou um 'modelo de dados' específico, delineado com apoio de funcionalidades do *Software Audit Command Language* (ACL), para tornar exequível a obtenção dos

CSJT Conselho Superior da
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600
Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAACIV - Auditorias TRT's 2013/2 - Auditorias de Passivos\2.4 - VPNI\2.4.4 - Relatório\Peça_principal\Relatório_de_Auditoria_VPNI.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

dados advindos dos TRT's e a partir deles promover extrações, combinações e confrontos, bem assim a realização dos procedimentos próprios de auditoria.

Essas bases de dados apresentam, pois, formatos, linguagens e extensões inteiramente diferenciadas e nem mesmo possuem diretrizes básicas de alinhamento e integração.

Por isso, tornou-se imprescindível elaborar um 'modelo de dados' como forma de uniformizar e viabilizar a consolidação dos passivos já analisados, incluindo o de 'VPNI', que foram recalculados e remetidos por meio do dispositivo *File Transfer Protocol - FTP* pelos TRT's, posteriormente agrupados e condensados em uma única base, segundo critérios mínimos de tratamento, organização, otimização e sistematização.

Importante frisar que, por se tratar de auditoria remota sobre os dados e informações enviadas pelas Cortes Regionais, sem inspeções *in loco*, a equipe também não pôde validar de forma absoluta os referenciais de controle, envolvendo a fidedignidade, confiabilidade, autenticidade e a integridade dos dados e das informações recebidas.

Como o mencionado no item '4', a fim de suprir as limitações decorrentes de uma auditoria realizada a partir de dados disponibilizados pelo auditado, foi requerida às unidades de preparação de folha de pagamento dos TRT's a apresentação de formulário de responsabilidade pelas informações prestadas e às de controle interno a emissão de certificação de auditoria sobre os dados resultantes dos procedimentos de cálculo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

9.1 O modelo de dados

O 'modelo de dados', que norteou a apresentação dos registros e informações do passivo de VPNI fornecidos pelos TRT's, contempla quatro arquivos, quais sejam: (1) o cálculo do valor do PRINCIPAL DEVIDO mensalmente por beneficiário; (2) o valor dos PAGAMENTOS efetuados a cada beneficiário; (3) o valor do SALDO REMANESCENTE apurado, segregado em valor do principal devido, atualização monetária e juros de mora devidos a cada beneficiário, representando a posição apurada após o último pagamento efetuado, devidamente atualizado até o mês de **FEVEREIRO/2013**, e eventual ação de RESSARCIMENTO durante o período de abrangência do aludido passivo.

9.2 Técnicas de auditoria aplicadas

O modelo elaborado deu uniformidade ao padrão estabelecido e possibilitou a sua comparação com os valores apurados a título de principal devido (item '8.1'), como também na comparação com os valores apurados a título de atualização monetária e dos de juros de mora (item '8.2'), circunstâncias delimitadas como 'critério de auditoria', procedimento que alcançou todo o universo dos beneficiários informados nas bases de dados advindas de cada um dos TRT's, posição considerada como 'situação encontrada', sendo as eventuais discrepâncias definidas como 'achados de auditoria', tema que será abordado mais adiante.

No decorrer das análises de conteúdo dessas bases de dados provenientes dos TRT's foram diversas as técnicas de auditoria empregadas, como forma de verificar e testar a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

efetiva aplicação dos procedimentos, com vistas à obtenção de diferentes tipos de evidências, como também para obter a adequada sustentação das posições e conclusões da equipe, dentre elas pode-se mencionar:

a) conferência de cálculos - com o objetivo de testar e verificar a adequação e a correção das operações de cálculo realizadas;

b) revisão analítica - com o fito de testar e verificar o comportamento dos indicadores e dos valores apurados ao longo do período de abrangência do passivo, notadamente no que se refere à atualização monetária e aos juros de mora;

c) extração eletrônica de dados - a partir da elaboração do 'modelo de dados' com apoio de funcionalidades do *software* 'ACL', possibilitou realizar as extrações e combinações, bem assim a verificação de consistência e a comparação com o padrão estabelecido; e

d) cruzamento eletrônico de dados - que também com apoio de funcionalidades do *software* 'ACL', possibilitou realizar, além das comparações, a identificação das situações exceção.

9.3 Os testes de auditoria realizados

Em outra etapa também foram realizados testes específicos com apoio de funcionalidades do *software* 'ACL', com o objetivo de avaliar e emitir opinião acerca dos procedimentos de apuração e pagamento do passivo de VPNI, que foram divididos em três eventos de verificação: (1) a análise



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

do atendimento ao modelo de dados; (2) a análise da consistência do conteúdo; e (3) a análise da consistência dos cálculos, consubstanciados nos seguintes itens de ponto de controle:

TESTE I - ATENDIMENTO AO MODELO DE DADOS	
SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, de 14/2/2013, e SA.CCAUD.CSJT n.º 39, de 1º/4/2013	
QUESTÕES DE AUDITORIA	CRITÉRIO TÉCNICO/LEGAL/JURISPRUDENCIAL
Foi encaminhado o arquivo de PAGAMENTOS?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitem 3.1.
Foi encaminhado o arquivo de PRINCIPAL DEVIDO?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitem 3.2.
Foi encaminhado o arquivo de SALDO REMANESCENTE?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitem 3.3.
Foi encaminhado o arquivo de RESSARCIMENTO?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitem 3.3.
Foi encaminhado o Formulário de Responsabilidade pelos procedimentos de apuração e pelos dados constantes da base de dados?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitem 3.5.
Foi encaminhado o Certificado de Auditoria sobre os procedimentos de apuração e pelos dados constantes da base de dados?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitem 3.6.
O domínio do campo ANO segue o padrão AAAA?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitem 7.3.
O domínio do campo MÊS segue o padrão MM?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitem 7.4.
Utilizou-se o algarismo 12 para o mês referente às férias?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitem 7.4.
O arquivo de SALDO REMANESCENTE apresenta um único registro por beneficiário, totalizando os valores do principal, atualização monetária e juros?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitem 7.5.
Informou-se o nome dos campos como cabeçalho do arquivo TXT, respeitando os delimitadores (") e separadores (,)?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitem 7.6.
O CPF do beneficiado foi preenchido e o número do CPF é consistente?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitens 6.1.1, 6.2.1 e outros.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

No caso do próprio beneficiário - o código do beneficiário é igual em todas as tabelas?	SA.CCAUD.SG/CSJT	n.º	5/2013,
Nos casos de pensionistas ou inventariantes, foram informados os códigos e nomes dos respectivos instituidores?	SA.CCAUD.SG/CSJT	n.º	5/2013,
No caso de PENSIONISTAS ou INVENTARIANTES - o código do mesmo instituidor é igual em todas as tabelas?	SA.CCAUD.SG/CSJT	n.º	5/2013,
Os campos contendo as descrições das rubricas e carreiras estão totalmente preenchidos e são consistentes?	SA.CCAUD.SG/CSJT	n.º	5/2013,
Os beneficiados estão devidamente vinculados nas 3 tabelas - devidos, pagamentos e remanescente?	SA.CCAUD.SG/CSJT	n.º	5/2013,

TESTE II - ANÁLISE DA CONSISTÊNCIA DO CONTEÚDO

QUESTÕES DE AUDITORIA	CRITÉRIO TÉCNICO/LEGAL/JURISPRUDENCIAL
Há beneficiários pertencentes a categorias diferentes de servidores que não poderiam ser contemplados por parcelas de VPNI?	Medida Provisória n.º 1.195/95, art. 3º, I, § 1º.
A concessão/atualização progressiva das parcelas de quintos/décimos incorporados (VPNI) teve como abrangência máxima o período de 8/4/98 a 4/9/2001?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitens 3.2 e 3.3.; art. 62-a da MP n.º 2.225-45/2001, de 4/9/2001 c/c arts. 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94; Acórdão TCU n.º 2.248/2005 - Plenário.
As parcelas concedidas e/ou atualizadas no período de 8/4/98 a 4/9/2001 integralizavam no máximo 2/10 (dois décimos) a cada ano e no total máximo de 8/10 (oito décimos) no período do passivo?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitens 3.2 e 3.3.; art. 62-a da MP n.º 2.225-45/2001, de 4/9/2001 c/c arts. 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94; Acórdão TCU n.º 2.248/2005 - Plenário.
As eventuais concessões de parcelas de décimos em datas posteriores a 4/9/2001 foram decorrentes do aproveitamento de saldo residual apurado até 10/11/97?	Art. 62-A da MP n.º 2.225-45/2001, de 4/9/2001 c/c arts. 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94; Acórdão/TCU n.º 2.248/2005 - Plenário.
Na apuração de principal devido foram observadas as tabelas fixadas pela legislação correlata?	Anexo VI da Lei n.º 9.421/96, com os reflexos da URV e os reajustes gerais concedidos pelas Leis n.ºs 10.331/2001 e 10.697/2003.

CSJT Conselho Superior da
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600

Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAAC\4 - Auditorias TRT's 2013\2 - Auditorias de Passivos\2.4 - VPNI\2.4.4 - Relatório\Peça_principal\Relatório_de_Auditoria_VPNI.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ASPECTOS GERAIS	
As parcelas discriminadas separadamente (PRINCIPAL, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA) foram informadas em rubricas distintas na base de dados de PAGAMENTOS?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitens 6.5.1, 7.1, 7.2 e 7.9.
Os beneficiados estão devidamente vinculados nas 3 tabelas - PRINCIPAL DEVIDO, PAGAMENTOS e SALDO REMANESCENTE?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitens 6.5.1, 7.1, 7.2 e 7.9.
O TERMO DE RESPONSABILIDADE foi preenchido e encaminhado?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitem 2.5.
O CERTIFICADO DE AUDITORIA foi preenchido e encaminhado?	SA.CCAUD.SG/CSJT n.º 5/2013, subitem 2.6.

TESTE III - ANÁLISE DA CONSISTÊNCIA DOS CÁLCULOS	
QUESTÕES DE AUDITORIA	CRITÉRIO TÉCNICO/LEGAL/JURISPRUDENCIAL
O saldo remanescente apurado pelo TRT a título de PRINCIPAL confere com o apurado pela CCAUD/CSJT?	Valores das tabelas da Lei n.º 9.421/1996, com reflexos advindos do reajuste da URV (11,98%) e das tabelas da Lei n.º 10.475/2002, aplicados os reajustes gerais concedidos pelas Leis n.ºs 10.331/2001 e 10.697/2003.
O saldo remanescente apurado pelo TRT a título de ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA confere com o apurado pela CCAUD/CSJT?	Acórdão TCU n.º 1.485/2012 - Plenário e Ato n.º 432/2012 - CSJT.GP.SG, referendado pela Resolução CSJT n.º 121/2013.
O saldo remanescente apurado pelo TRT a título de JUROS DE MORA confere com o apurado pela CCAUD/CSJT?	Acórdão TCU n.º 1.485/2012 - Plenário e Ato n.º 432/2012 - CSJT.GP.SG, referendado pela Resolução CSJT n.º 121/2013.

10 Resultados dos testes de auditoria aplicados sobre as bases de dados dos TRT's validados

Consoante abordado no item '9.3', foram realizados três grandes testes de auditoria: (1) a análise do atendimento ao modelo de dados; (2) a análise da consistência do conteúdo; e (3) a análise da consistência dos cálculos.

CSJT Conselho Superior da
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600
Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Desse modo, as ocasionais diferenças significativas, constatadas por meio desses testes de auditoria, são indicativas de inconformidades, razão pela qual, na eventualidade dessas ocorrências, tais cálculos não foram validados, por conta da não aplicação da metodologia de cálculo e apuração da atualização monetária e dos juros de mora nos moldes fixados pelo TCU.

Nos casos em que foram detectadas inconformidades alusivas aos dois primeiros eventos de verificação - (1) atendimento ao modelo de dados e (2) análise da consistência do conteúdo - e sendo estas inviabilizadoras da realização de cálculos pela equipe de auditoria, para fins de comparação com o saldo informado, os arquivos de dados foram devolvidos ao respectivo Tribunal para as devidas correções.

Uma vez vencidos os dois eventos de verificação inicial, os dados foram submetidos à fase de 'Teste dos Cálculos', procedimento especificado a seguir.

Nessa etapa, realizou-se a efetiva verificação do nível de correção da metodologia adotada pelo Tribunal Regional para a apuração dos valores devidos e abatimento dos valores já pagos.

Nos casos em que foram identificadas inconsistências, os arquivos também foram devolvidos aos Tribunais para a adoção das ações saneadoras pertinentes, ocorrências descritas no tópico referente aos achados de auditoria, item 11 do relatório.

Tais eventos de testes possuem certo grau de interdependência, de tal forma que a eventual reprovação em um deles pode inviabilizar inteiramente a realização do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

subsequente, o que implicaria nesse caso, por consequência, a necessária ação corretiva por parte da Corte Regional para a continuidade do processo de análise.

Por essa razão, foram analisadas, sucessivamente, diversas bases de dados enviadas por cada Tribunal Regional com o objetivo de, ao final do processo, alcançar ou não a validação dos critérios de concessão e apuração adotados.

Assim, tendo os dados do TRT alcançado a aprovação nos eventos testes, apresentam-se os resultados numéricos obtidos, acompanhado das notas explicativas que se fizerem necessárias, acerca dos quais a equipe de auditoria se posicionará pela validação da metodologia de cálculo e apuração empregada.

Noutro turno, nas situações em que, mesmo após as intervenções da equipe de auditoria, o TRT não tenha, em tempo hábil, saneado as inconsistências ou prestado os esclarecimentos requeridos, descrevem-se as principais razões para a não aprovação e, por consequência, faz-se consignar que a base de dados daquele Tribunal Regional não atende aos requisitos de validação da metodologia de apuração empregada.

10.1 Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

10.1.1 Resultados dos testes de auditoria

10.1.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão

a) Período de abrangência do passivo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A base de dados do TRT da 1ª Região referente ao passivo de VPNI atendeu ao período de abrangência delimitado para o passivo, qual seja de 8/4/98 a 4/9/2001.

b) Quantitativo total de parcelas concedidas e/ou atualizadas no período

As parcelas concedidas e/ou atualizadas no período de 8/4/98 a 4/9/2001 integralizavam no máximo 2/10 (dois décimos) calculados sobre determinada função comissionada ou cargo em comissão a cada ano e no total máximo de 8/10 (oito décimos) no período do passivo.

c) Parcelas concedidas em datas posteriores a 4/9/2001

Consoante a documentação apresentada pela Corte Regional, as concessões de parcelas de décimos (VPNI) em datas posteriores a 4/9/2001 são resultantes dos seguintes eventos:

1 - aproveitamento de saldo residual apurado até 10/11/97;

2 - a aplicação de efeitos financeiros em datas posteriores à publicação do Acórdão/TCU n.º 2.248/2005 - Plenário relativamente a parcelas de décimos, cujo direito foi efetivamente adquirido no período de 8/4/98 a 4/9/2001 (abrangência do passivo).

d) O resultado do confronto entre a metodologia de cálculo do saldo remanescente do principal devido apurado pelo Tribunal e o apontado pela CCAUD

Após confronto entre as mencionadas bases de dados constatou-se que, na apuração do saldo remanescente do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

principal devido, o Tribunal aplicou adequadamente os valores constantes das tabelas da Lei n.º 9.421/1996, com reflexos advindos do reajuste da URV (11,98%), bem assim das tabelas da Lei n.º 10.475/2002, empregados os reajustes gerais concedidos pelas Leis n.ºs 10.331/2001 e 10.697/2003.

e) O resultado do confronto entre a metodologia de cálculo do saldo remanescente de atualização monetária apurado pelo Tribunal e o apontado pela CCAUD

Após confronto entre as mencionadas bases de dados constatou-se que, na apuração do saldo remanescente de atualização monetária, o Tribunal aplicou adequadamente os indicadores estabelecidos no Acórdão TCU n.º 1.485/2012 - Plenário e Ato n.º 432/2012 - CSJT.GP.SG, referendado pela Resolução CSJT n.º 121/2013.

f) O resultado do confronto entre a metodologia de cálculo do saldo remanescente de juros de mora apurado pelo Tribunal e o apontado pela CCAUD

Após confronto entre as mencionadas bases de dados constatou-se que, na apuração do saldo remanescente de juros de mora, o Tribunal aplicou adequadamente os indicadores estabelecidos no Acórdão TCU n.º 1.485/2012 - Plenário e Ato n.º 432/2012 - CSJT.GP.SG, referendado pela Resolução CSJT n.º 121/2013.

10.1.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 5, 6, 8 e 9 deste Relatório,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 1ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	37.813.924,76	37.813.924,76	0,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	22.058.380,51	22.058.374,46	6,05
JUROS DE MORA	39.595.534,19	39.595.532,03	2,16
TOTAIS	99.467.839,46	99.467.831,25	8,21

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 1ª Região quanto ao Passivo de VPNI atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:

- A pesquisa relativa à aplicação de descontos de redutor de teto remuneratório constitucional não chegou a ser realizada nesta oportunidade porque, de modo geral, não ocorreram pagamentos, razão pela qual se teve a oportunidade de reformular, integralmente, as bases de dados dos TRT's como adequação aos critérios específicos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
desse passivo e como preparação para futuros pagamentos;

- Pelas mesmas razões citadas anteriormente, não foram identificados beneficiários com recebimentos a maior que, após o recálculo, passassem a ter o encargo de promover a devida reposição ao erário.

Ante a esses resultados a equipe de auditoria concluiu pela validação da metodologia de cálculo aplicada pelo referido Tribunal Regional do Trabalho.

10.2 Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

10.2.1 Resultados dos testes de auditoria

10.2.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão

a) Período de abrangência do passivo

A base de dados do TRT da 2ª Região referente ao passivo de VPNI atendeu ao período de abrangência delimitado para o passivo, qual seja de 8/4/98 a 4/9/2001.

b) Quantitativo total de parcelas concedidas e/ou atualizadas no período

As parcelas concedidas e/ou atualizadas no período de 8/4/98 a 4/9/2001 integralizavam no máximo 2/10 (dois décimos) calculados sobre determinada função comissionada ou cargo em comissão a cada ano e no total máximo de 8/10 (oito décimos) no período do passivo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

c) Parcelas concedidas em datas posteriores a 4/9/2001

Consoante a documentação apresentada pela Corte Regional, as concessões de parcelas de décimos (VPNI) em datas posteriores a 4/9/2001 são resultantes dos seguintes eventos:

1 - aproveitamento de saldo residual apurado até 10/11/97;

2 - a aplicação de efeitos financeiros em datas posteriores à publicação do Acórdão/TCU n.º 2.248/2005 - Plenário relativamente a parcelas de décimos, cujo direito foi efetivamente adquirido no período de 8/4/98 a 4/9/2001 (abrangência do passivo).

d) O resultado do confronto entre a metodologia de cálculo do saldo remanescente do principal devido apurado pelo Tribunal e o apontado pela CCAUD

Após confronto entre as mencionadas bases de dados constatou-se que, na apuração do saldo remanescente do principal devido, o Tribunal aplicou adequadamente os valores constantes das tabelas da Lei n.º 9.421/1996, com reflexos advindos do reajuste da URV (11,98%), bem assim das tabelas da Lei n.º 10.475/2002, empregados os reajustes gerais concedidos pelas Leis n.ºs 10.331/2001 e 10.697/2003.

e) O resultado do confronto entre a metodologia de cálculo do saldo remanescente de atualização monetária apurado pelo Tribunal e o apontado pela CCAUD

Após confronto entre as mencionadas bases de dados constatou-se que, na apuração do saldo remanescente de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

atualização monetária, o Tribunal aplicou adequadamente os indicadores estabelecidos no Acórdão TCU n.º 1.485/2012 - Plenário e Ato n.º 432/2012 - CSJT.GP.SG, referendado pela Resolução CSJT n.º 121/2013.

f) O resultado do confronto entre a metodologia de cálculo do saldo remanescente de juros de mora apurado pelo Tribunal e o apontado pela CCAUD

Após confronto entre as mencionadas bases de dados constatou-se que, na apuração do saldo remanescente de juros de mora, o Tribunal aplicou adequadamente os indicadores estabelecidos no Acórdão TCU n.º 1.485/2012 - Plenário e Ato n.º 432/2012 - CSJT.GP.SG, referendado pela Resolução CSJT n.º 121/2013.

10.2.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 5, 6, 8 e 9 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 2ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	21.909.561,70	21.909.561,70	0,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	12.817.255,85	12.817.256,91	-1,06
JUROS DE MORA	23.087.416,59	23.087.415,39	1,20
TOTAIS	57.814.234,14	57.814.234,00	0,14

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

pelo TRT da 2ª Região quanto ao Passivo de VPNI atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:

- A pesquisa relativa à aplicação de descontos de redutor de teto remuneratório constitucional não chegou a ser realizada nesta oportunidade porque, de modo geral, não ocorreram pagamentos, razão pela qual se teve a oportunidade de reformular, integralmente, as bases de dados dos TRT's como adequação aos critérios específicos desse passivo e como preparação para futuros pagamentos;
- Pelas mesmas razões citadas anteriormente, não foram identificados beneficiários com recebimentos a maior que, após o recálculo, passassem a ter o encargo de promover a devida reposição ao erário.

Ante a esses resultados a equipe de auditoria concluiu pela validação da metodologia de cálculo aplicada pelo referido Tribunal Regional do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

10.3 Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

10.3.1 Resultados dos testes de auditoria

10.3.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão

a) Período de abrangência do passivo

A base de dados do TRT da 3ª Região referente ao passivo de VPNI atendeu ao período de abrangência delimitado para o passivo, qual seja de 8/4/98 a 4/9/2001.

b) Quantitativo total de parcelas concedidas e/ou atualizadas no período

As parcelas concedidas e/ou atualizadas no período de 8/4/98 a 4/9/2001 integralizavam no máximo 2/10 (dois décimos) calculados sobre determinada função comissionada ou cargo em comissão a cada ano e no total máximo de 8/10 (oito décimos) no período do passivo.

c) Parcelas concedidas em datas posteriores a 4/9/2001

Consoante a documentação apresentada pela Corte Regional, as concessões de parcelas de décimos (VPNI) em datas posteriores a 4/9/2001 são resultantes dos seguintes eventos:

1 - aproveitamento de saldo residual apurado até 10/11/97;

2 - a aplicação de efeitos financeiros em datas posteriores à publicação do Acórdão/TCU n.º 2.248/2005 - Plenário relativamente a parcelas de décimos, cujo direito foi



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

efetivamente adquirido no período de 8/4/98 a 4/9/2001
(abrangência do passivo).

d) O resultado do confronto entre a metodologia de cálculo do saldo remanescente do principal devido apurado pelo Tribunal e o apontado pela CCAUD

Após confronto entre as mencionadas bases de dados constatou-se que, na apuração do saldo remanescente do principal devido, o Tribunal aplicou adequadamente os valores constantes das tabelas da Lei n.º 9.421/1996, com reflexos advindos do reajuste da URV (11,98%), bem assim das tabelas da Lei n.º 10.475/2002, empregados os reajustes gerais concedidos pelas Leis n.ºs 10.331/2001 e 10.697/2003.

e) O resultado do confronto entre a metodologia de cálculo do saldo remanescente de atualização monetária apurado pelo Tribunal e o apontado pela CCAUD

Após confronto entre as mencionadas bases de dados constatou-se que, na apuração do saldo remanescente de atualização monetária, o Tribunal aplicou adequadamente os indicadores estabelecidos no Acórdão TCU n.º 1.485/2012 - Plenário e Ato n.º 432/2012 - CSJT.GP.SG, referendado pela Resolução CSJT n.º 121/2013.

f) O resultado do confronto entre a metodologia de cálculo do saldo remanescente de juros de mora apurado pelo Tribunal e o apontado pela CCAUD

Após confronto entre as mencionadas bases de dados constatou-se que, na apuração do saldo remanescente de juros de mora, o Tribunal aplicou adequadamente os indicadores



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

estabelecidos no Acórdão TCU n.º 1.485/2012 - Plenário e Ato n.º 432/2012 - CSJT.GP.SG, referendado pela Resolução CSJT n.º 121/2013.

10.3.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 5, 6, 8 e 9 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 3ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	34.579.522,01	34.579.522,01	0,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	17.356.484,19	17.356.481,88	2,31
JUROS DE MORA	31.989.616,93	31.989.618,86	-1,93
TOTAIS	83.925.623,13	83.925.622,75	0,38

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 3ª Região quanto ao Passivo de VPNI atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:

CSJT Conselho Superior da
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600
Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- A pesquisa relativa à aplicação de descontos de redutor de teto remuneratório constitucional não chegou a ser realizada nesta oportunidade porque, de modo geral, não ocorreram pagamentos, razão pela qual se teve a oportunidade de reformular, integralmente, as bases de dados dos TRT's como adequação aos critérios específicos desse passivo e como preparação para futuros pagamentos;
- Pelas mesmas razões citadas anteriormente, não foram identificados beneficiários com recebimentos a maior que, após o recálculo, passassem a ter o encargo de promover a devida reposição ao erário.

Ante a esses resultados a equipe de auditoria concluiu pela validação da metodologia de cálculo aplicada pelo referido Tribunal Regional do Trabalho.

10.4 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

10.4.1 Resultados dos testes de auditoria

10.4.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão

a) Período de abrangência do passivo

A base de dados do TRT da 4ª Região referente ao passivo de VPNI atendeu ao período de abrangência delimitado para o passivo, qual seja de 8/4/98 a 4/9/2001.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

b) Quantitativo total de parcelas concedidas e/ou atualizadas no período

As parcelas concedidas e/ou atualizadas no período de 8/4/98 a 4/9/2001 integralizavam no máximo 2/10 (dois décimos) calculados sobre determinada função comissionada ou cargo em comissão a cada ano e no total máximo de 8/10 (oito décimos) no período do passivo.

c) Parcelas concedidas em datas posteriores a 4/9/2001

Consoante a documentação apresentada pela Corte Regional, as concessões de parcelas de décimos (VPNI) em datas posteriores a 4/9/2001 são resultantes dos seguintes eventos:

1 - aproveitamento de saldo residual apurado até 10/11/97;

2 - a aplicação de efeitos financeiros em datas posteriores à publicação do Acórdão/TCU n.º 2.248/2005 - Plenário relativamente a parcelas de décimos, cujo direito foi efetivamente adquirido no período de 8/4/98 a 4/9/2001 (abrangência do passivo).

d) O resultado do confronto entre a metodologia de cálculo do saldo remanescente do principal devido apurado pelo Tribunal e o apontado pela CCAUD

Após confronto entre as mencionadas bases de dados constatou-se que, na apuração do saldo remanescente do principal devido, o Tribunal aplicou adequadamente os valores constantes das tabelas da Lei n.º 9.421/1996, com reflexos advindos do reajuste da URV (11,98%), bem assim das tabelas da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Lei n.º 10.475/2002, empregados os reajustes gerais concedidos pelas Leis n.ºs 10.331/2001 e 10.697/2003.

e) O resultado do confronto entre a metodologia de cálculo do saldo remanescente de atualização monetária apurado pelo Tribunal e o apontado pela CCAUD

Após confronto entre as mencionadas bases de dados constatou-se que, na apuração do saldo remanescente de atualização monetária, o Tribunal aplicou adequadamente os indicadores estabelecidos no Acórdão TCU n.º 1.485/2012 - Plenário e Ato n.º 432/2012 - CSJT.GP.SG, referendado pela Resolução CSJT n.º 121/2013.

f) O resultado do confronto entre a metodologia de cálculo do saldo remanescente de juros de mora apurado pelo Tribunal e o apontado pela CCAUD

Após confronto entre as mencionadas bases de dados constatou-se que, na apuração do saldo remanescente de juros de mora, o Tribunal aplicou adequadamente os indicadores estabelecidos no Acórdão TCU n.º 1.485/2012 - Plenário e Ato n.º 432/2012 - CSJT.GP.SG, referendado pela Resolução CSJT n.º 121/2013.

10.4.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 5, 6, 8 e 9 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 4ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	8.673.489,84	8.673.489,84	0,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	4.902.755,98	4.902.756,27	-0,29
JUROS DE MORA	8.836.001,33	8.836.000,90	0,43
TOTAIS	22.412.247,15	22.412.247,01	0,14

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 4ª Região quanto ao Passivo de VPNI atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:

- A pesquisa relativa à aplicação de descontos de redutor de teto remuneratório constitucional não chegou a ser realizada nesta oportunidade porque, de modo geral, não ocorreram pagamentos, razão pela qual se teve a oportunidade de reformular, integralmente, as bases de dados dos TRT's como adequação aos critérios específicos desse passivo e como preparação para futuros pagamentos;
- Pelas mesmas razões citadas anteriormente, não foram identificados beneficiários com



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
recebimentos a maior que, após o recálculo,
passassem a ter o encargo de promover a devida
reposição ao erário.

Ante a esses resultados a equipe de auditoria
concluiu pela validação da metodologia de cálculo aplicada
pelo referido Tribunal Regional do Trabalho.

10.5 Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

10.5.1 Resultados dos testes de auditoria

10.5.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão

a) Período de abrangência do passivo

A base de dados do TRT da 5ª Região referente ao
passivo de VPNI atendeu ao período de abrangência delimitado
para o passivo, qual seja de 8/4/98 a 4/9/2001.

b) Quantitativo total de parcelas concedidas e/ou atualizadas no período

As parcelas concedidas e/ou atualizadas no período de
8/4/98 a 4/9/2001 integralizavam no máximo 2/10 (dois décimos)
calculados sobre determinada função comissionada ou cargo em
comissão a cada ano e no total máximo de 8/10 (oito décimos)
no período do passivo.

c) Parcelas concedidas em datas posteriores a 4/9/2001



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante a documentação apresentada pela Corte Regional, as concessões de parcelas de décimos (VPNI) em datas posteriores a 4/9/2001 são resultantes dos seguintes eventos:

1 - aproveitamento de saldo residual apurado até 10/11/97;

2 - a aplicação de efeitos financeiros em datas posteriores à publicação do Acórdão/TCU n.º 2.248/2005 - Plenário relativamente a parcelas de décimos, cujo direito foi efetivamente adquirido no período de 8/4/98 a 4/9/2001 (abrangência do passivo).

d) O resultado do confronto entre a metodologia de cálculo do saldo remanescente do principal devido apurado pelo Tribunal e o apontado pela CCAUD

Após confronto entre as mencionadas bases de dados constatou-se que, na apuração do saldo remanescente do principal devido, o Tribunal aplicou adequadamente os valores constantes das tabelas da Lei n.º 9.421/1996, com reflexos advindos do reajuste da URV (11,98%), bem assim das tabelas da Lei n.º 10.475/2002, empregados os reajustes gerais concedidos pelas Leis n.ºs 10.331/2001 e 10.697/2003.

e) O resultado do confronto entre a metodologia de cálculo do saldo remanescente de atualização monetária apurado pelo Tribunal e o apontado pela CCAUD

Após confronto entre as mencionadas bases de dados constatou-se que, na apuração do saldo remanescente de atualização monetária, o Tribunal aplicou adequadamente os indicadores estabelecidos no Acórdão TCU n.º 1.485/2012 -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Plenário e Ato n.º 432/2012 - CSJT.GP.SG, referendado pela Resolução CSJT n.º 121/2013.

f) O resultado do confronto entre a metodologia de cálculo do saldo remanescente de juros de mora apurado pelo Tribunal e o apontado pela CCAUD

Após confronto entre as mencionadas bases de dados constatou-se que, na apuração do saldo remanescente de juros de mora, o Tribunal aplicou adequadamente os indicadores estabelecidos no Acórdão TCU n.º 1.485/2012 - Plenário e Ato n.º 432/2012 - CSJT.GP.SG, referendado pela Resolução CSJT n.º 121/2013.

10.5.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 5, 6, 8 e 9 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 5ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	28.974.921,15	28.974.921,15	0,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	15.575.607,16	15.575.598,51	8,65
JUROS DE MORA	28.051.450,27	28.051.437,61	12,66
TOTAIS	72.601.978,58	72.601.957,27	21,31

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 5ª Região quanto ao Passivo de VPNI atende aos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:

- A pesquisa relativa à aplicação de descontos de redutor de teto remuneratório constitucional não chegou a ser realizada nesta oportunidade porque, de modo geral, não ocorreram pagamentos, razão pela qual se teve a oportunidade de reformular, integralmente, as bases de dados dos TRT's como adequação aos critérios específicos desse passivo e como preparação para futuros pagamentos;
- Pelas mesmas razões citadas anteriormente, não foram identificados beneficiários com recebimentos a maior que, após o recálculo, passassem a ter o encargo de promover a devida reposição ao erário.

Ante a esses resultados a equipe de auditoria concluiu pela validação da metodologia de cálculo aplicada pelo referido Tribunal Regional do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

10.6 Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

10.6.1 Resultados dos testes de auditoria

10.6.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão

a) Período de abrangência do passivo

A base de dados do TRT da 6ª Região referente ao passivo de VPNI atendeu ao período de abrangência delimitado para o passivo, qual seja de 8/4/98 a 4/9/2001.

b) Quantitativo total de parcelas concedidas e/ou atualizadas no período

As parcelas concedidas e/ou atualizadas no período de 8/4/98 a 4/9/2001 integralizavam no máximo 2/10 (dois décimos) calculados sobre determinada função comissionada ou cargo em comissão a cada ano e no total máximo de 8/10 (oito décimos) no período do passivo.

c) Parcelas concedidas em datas posteriores a 4/9/2001

Consoante a documentação apresentada pela Corte Regional, as concessões de parcelas de décimos (VPNI) em datas posteriores a 4/9/2001 são resultantes dos seguintes eventos:

1 - aproveitamento de saldo residual apurado até 10/11/97;

2 - a aplicação de efeitos financeiros em datas posteriores à publicação do Acórdão/TCU n.º 2.248/2005 - Plenário relativamente a parcelas de décimos, cujo direito foi



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

efetivamente adquirido no período de 8/4/98 a 4/9/2001
(abrangência do passivo).

d) O resultado do confronto entre a metodologia de cálculo do saldo remanescente do principal devido apurado pelo Tribunal e o apontado pela CCAUD

Após confronto entre as mencionadas bases de dados constatou-se que, na apuração do saldo remanescente do principal devido, o Tribunal aplicou adequadamente os valores constantes das tabelas da Lei n.º 9.421/1996, com reflexos advindos do reajuste da URV (11,98%), bem assim das tabelas da Lei n.º 10.475/2002, empregados os reajustes gerais concedidos pelas Leis n.ºs 10.331/2001 e 10.697/2003.

e) O resultado do confronto entre a metodologia de cálculo do saldo remanescente de atualização monetária apurado pelo Tribunal e o apontado pela CCAUD

Após confronto entre as mencionadas bases de dados constatou-se que, na apuração do saldo remanescente de atualização monetária, o Tribunal aplicou adequadamente os indicadores estabelecidos no Acórdão TCU n.º 1.485/2012 - Plenário e Ato n.º 432/2012 - CSJT.GP.SG, referendado pela Resolução CSJT n.º 121/2013.

f) O resultado do confronto entre a metodologia de cálculo do saldo remanescente de juros de mora apurado pelo Tribunal e o apontado pela CCAUD

Após confronto entre as mencionadas bases de dados constatou-se que, na apuração do saldo remanescente de juros de mora, o Tribunal aplicou adequadamente os indicadores



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

estabelecidos no Acórdão TCU n.º 1.485/2012 - Plenário e Ato n.º 432/2012 - CSJT.GP.SG, referendado pela Resolução CSJT n.º 121/2013.

10.6.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 5, 6, 8 e 9 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 6ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	292.801,97	292.801,97	0,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	61.274,67	61.274,66	0,01
JUROS DE MORA	138.875,88	138.875,96	-0,08
TOTAIS	492.952,52	492.952,59	-0,07

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 6ª Região quanto ao Passivo de VPNI atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- A pesquisa relativa à aplicação de descontos de redutor de teto remuneratório constitucional não chegou a ser realizada nesta oportunidade porque, de modo geral, não ocorreram pagamentos, razão pela qual se teve a oportunidade de reformular, integralmente, as bases de dados dos TRT's como adequação aos critérios específicos desse passivo e como preparação para futuros pagamentos;
- Pelas mesmas razões citadas anteriormente, não foram identificados beneficiários com recebimentos a maior que, após o recálculo, passassem a ter o encargo de promover a devida reposição ao erário.

Ante a esses resultados a equipe de auditoria concluiu pela validação da metodologia de cálculo aplicada pelo referido Tribunal Regional do Trabalho.

10.7 Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

10.7.1 Resultados dos testes de auditoria

10.7.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão

a) Período de abrangência do passivo

A base de dados do TRT da 7ª Região referente ao passivo de VPNI atendeu ao período de abrangência delimitado para o passivo, qual seja de 8/4/98 a 4/9/2001.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

b) Quantitativo total de parcelas concedidas e/ou atualizadas no período

As parcelas concedidas e/ou atualizadas no período de 8/4/98 a 4/9/2001 integralizavam no máximo 2/10 (dois décimos) calculados sobre determinada função comissionada ou cargo em comissão a cada ano e no total máximo de 8/10 (oito décimos) no período do passivo.

c) Parcelas concedidas em datas posteriores a 4/9/2001

Consoante a documentação apresentada pela Corte Regional, as concessões de parcelas de décimos (VPNI) em datas posteriores a 4/9/2001 são resultantes dos seguintes eventos:

1 - aproveitamento de saldo residual apurado até 10/11/97;

2 - a aplicação de efeitos financeiros em datas posteriores à publicação do Acórdão/TCU n.º 2.248/2005 - Plenário relativamente a parcelas de décimos, cujo direito foi efetivamente adquirido no período de 8/4/98 a 4/9/2001 (abrangência do passivo).

d) O resultado do confronto entre a metodologia de cálculo do saldo remanescente do principal devido apurado pelo Tribunal e o apontado pela CCAUD

Após confronto entre as mencionadas bases de dados constatou-se que, na apuração do saldo remanescente do principal devido, o Tribunal aplicou adequadamente os valores constantes das tabelas da Lei n.º 9.421/1996, com reflexos advindos do reajuste da URV (11,98%), bem assim das tabelas da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Lei n.º 10.475/2002, empregados os reajustes gerais concedidos pelas Leis n.ºs 10.331/2001 e 10.697/2003.

e) O resultado do confronto entre a metodologia de cálculo do saldo remanescente de atualização monetária apurado pelo Tribunal e o apontado pela CCAUD

Após confronto entre as mencionadas bases de dados constatou-se que, na apuração do saldo remanescente de atualização monetária, o Tribunal aplicou adequadamente os indicadores estabelecidos no Acórdão TCU n.º 1.485/2012 - Plenário e Ato n.º 432/2012 - CSJT.GP.SG, referendado pela Resolução CSJT n.º 121/2013.

f) O resultado do confronto entre a metodologia de cálculo do saldo remanescente de juros de mora apurado pelo Tribunal e o apontado pela CCAUD

Após confronto entre as mencionadas bases de dados constatou-se que, na apuração do saldo remanescente de juros de mora, o Tribunal aplicou adequadamente os indicadores estabelecidos no Acórdão TCU n.º 1.485/2012 - Plenário e Ato n.º 432/2012 - CSJT.GP.SG, referendado pela Resolução CSJT n.º 121/2013.

10.7.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 5, 6, 8 e 9 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 7ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	3.867.223,73	3.867.227,19	-3,46
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	1.727.331,73	1.727.332,69	-0,96
JUROS DE MORA	3.173.992,50	3.173.984,08	8,42
TOTAIS	8.768.547,96	8.768.543,96	4,00

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 7ª Região quanto ao Passivo de VPNI atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:

- A pesquisa relativa à aplicação de descontos de redutor de teto remuneratório constitucional não chegou a ser realizada nesta oportunidade porque, de modo geral, não ocorreram pagamentos, razão pela qual se teve a oportunidade de reformular, integralmente, as bases de dados dos TRT's como adequação aos critérios específicos desse passivo e como preparação para futuros pagamentos;
- Pelas mesmas razões citadas anteriormente, não foram identificados beneficiários com



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
recebimentos a maior que, após o recálculo,
passassem a ter o encargo de promover a devida
reposição ao erário.

Ante a esses resultados a equipe de auditoria
concluiu pela validação da metodologia de cálculo aplicada
pelo referido Tribunal Regional do Trabalho.

10.8 Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

10.8.1 Resultados dos testes de auditoria

10.8.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão

a) Período de abrangência do passivo

A base de dados do TRT da 9ª Região referente ao
passivo de VPNI atendeu ao período de abrangência delimitado
para o passivo, qual seja de 8/4/98 a 4/9/2001.

b) Quantitativo total de parcelas concedidas e/ou atualizadas no período

As parcelas concedidas e/ou atualizadas no período de
8/4/98 a 4/9/2001 integralizavam no máximo 2/10 (dois décimos)
calculados sobre determinada função comissionada ou cargo em
comissão a cada ano e no total máximo de 8/10 (oito décimos)
no período do passivo.

c) Parcelas concedidas em datas posteriores a 4/9/2001



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante a documentação apresentada pela Corte Regional, as concessões de parcelas de décimos (VPNI) em datas posteriores a 4/9/2001 são resultantes dos seguintes eventos:

1 - aproveitamento de saldo residual apurado até 10/11/97;

2 - a aplicação de efeitos financeiros em datas posteriores à publicação do Acórdão/TCU n.º 2.248/2005 - Plenário relativamente a parcelas de décimos, cujo direito foi efetivamente adquirido no período de 8/4/98 a 4/9/2001 (abrangência do passivo).

d) O resultado do confronto entre a metodologia de cálculo do saldo remanescente do principal devido apurado pelo Tribunal e o apontado pela CCAUD

Após confronto entre as mencionadas bases de dados constatou-se que, na apuração do saldo remanescente do principal devido, o Tribunal aplicou adequadamente os valores constantes das tabelas da Lei n.º 9.421/1996, com reflexos advindos do reajuste da URV (11,98%), bem assim das tabelas da Lei n.º 10.475/2002, empregados os reajustes gerais concedidos pelas Leis n.ºs 10.331/2001 e 10.697/2003.

e) O resultado do confronto entre a metodologia de cálculo do saldo remanescente de atualização monetária apurado pelo Tribunal e o apontado pela CCAUD

Após confronto entre as mencionadas bases de dados constatou-se que, na apuração do saldo remanescente de atualização monetária, o Tribunal aplicou adequadamente os indicadores estabelecidos no Acórdão TCU n.º 1.485/2012 -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Plenário e Ato n.º 432/2012 - CSJT.GP.SG, referendado pela Resolução CSJT n.º 121/2013.

f) O resultado do confronto entre a metodologia de cálculo do saldo remanescente de juros de mora apurado pelo Tribunal e o apontado pela CCAUD

Após confronto entre as mencionadas bases de dados constatou-se que, na apuração do saldo remanescente de juros de mora, o Tribunal aplicou adequadamente os indicadores estabelecidos no Acórdão TCU n.º 1.485/2012 - Plenário e Ato n.º 432/2012 - CSJT.GP.SG, referendado pela Resolução CSJT n.º 121/2013.

10.8.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 5, 6, 8 e 9 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 9ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	14.197.471,52	14.197.471,52	0,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	9.618.822,04	9.618.821,31	0,73
JUROS DE MORA	17.466.218,21	17.466.210,67	7,54
TOTAIS	41.282.511,77	41.282.503,50	8,27

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 9ª Região quanto ao Passivo de VPNI atende aos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:

- A pesquisa relativa à aplicação de descontos de redutor de teto remuneratório constitucional não chegou a ser realizada nesta oportunidade porque, de modo geral, não ocorreram pagamentos, razão pela qual se teve a oportunidade de reformular, integralmente, as bases de dados dos TRT's como adequação aos critérios específicos desse passivo e como preparação para futuros pagamentos;
- Pelas mesmas razões citadas anteriormente, não foram identificados beneficiários com recebimentos a maior que, após o recálculo, passassem a ter o encargo de promover a devida reposição ao erário.

Ante a esses resultados a equipe de auditoria concluiu pela validação da metodologia de cálculo aplicada pelo referido Tribunal Regional do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

10.9 Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

10.9.1 Resultados dos testes de auditoria

10.9.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão

a) Período de abrangência do passivo

A base de dados do TRT da 12ª Região referente ao passivo de VPNI atendeu ao período de abrangência delimitado para o passivo, qual seja de 8/4/98 a 4/9/2001.

b) Quantitativo total de parcelas concedidas e/ou atualizadas no período

As parcelas concedidas e/ou atualizadas no período de 8/4/98 a 4/9/2001 integralizavam no máximo 2/10 (dois décimos) calculados sobre determinada função comissionada ou cargo em comissão a cada ano e no total máximo de 8/10 (oito décimos) no período do passivo.

c) Parcelas concedidas em datas posteriores a 4/9/2001

Consoante a documentação apresentada pela Corte Regional, as concessões de parcelas de décimos (VPNI) em datas posteriores a 4/9/2001 são resultantes dos seguintes eventos:

1 - aproveitamento de saldo residual apurado até 10/11/97;

2 - a aplicação de efeitos financeiros em datas posteriores à publicação do Acórdão/TCU n.º 2.248/2005 - Plenário relativamente a parcelas de décimos, cujo direito foi



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

efetivamente adquirido no período de 8/4/98 a 4/9/2001
(abrangência do passivo).

d) O resultado do confronto entre a metodologia de cálculo do saldo remanescente do principal devido apurado pelo Tribunal e o apontado pela CCAUD

Após confronto entre as mencionadas bases de dados constatou-se que, na apuração do saldo remanescente do principal devido, o Tribunal aplicou adequadamente os valores constantes das tabelas da Lei n.º 9.421/1996, com reflexos advindos do reajuste da URV (11,98%), bem assim das tabelas da Lei n.º 10.475/2002, empregados os reajustes gerais concedidos pelas Leis n.ºs 10.331/2001 e 10.697/2003.

e) O resultado do confronto entre a metodologia de cálculo do saldo remanescente de atualização monetária apurado pelo Tribunal e o apontado pela CCAUD

Após confronto entre as mencionadas bases de dados constatou-se que, na apuração do saldo remanescente de atualização monetária, o Tribunal aplicou adequadamente os indicadores estabelecidos no Acórdão TCU n.º 1.485/2012 - Plenário e Ato n.º 432/2012 - CSJT.GP.SG, referendado pela Resolução CSJT n.º 121/2013.

f) O resultado do confronto entre a metodologia de cálculo do saldo remanescente de juros de mora apurado pelo Tribunal e o apontado pela CCAUD

Após confronto entre as mencionadas bases de dados constatou-se que, na apuração do saldo remanescente de juros de mora, o Tribunal aplicou adequadamente os indicadores



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

estabelecidos no Acórdão TCU n.º 1.485/2012 - Plenário e Ato n.º 432/2012 - CSJT.GP.SG, referendado pela Resolução CSJT n.º 121/2013.

10.9.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 5, 6, 8 e 9 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 12ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	23.186.727,70	23.186.727,70	0,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	11.944.957,42	11.944.957,40	0,02
JUROS DE MORA	21.778.200,64	21.778.200,68	-0,04
TOTAIS	56.909.885,76	56.909.885,78	-0,02

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 12ª Região quanto ao Passivo de VPNI atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- A pesquisa relativa à aplicação de descontos de redutor de teto remuneratório constitucional não chegou a ser realizada nesta oportunidade porque, de modo geral, não ocorreram pagamentos, razão pela qual se teve a oportunidade de reformular, integralmente, as bases de dados dos TRT's como adequação aos critérios específicos desse passivo e como preparação para futuros pagamentos;
- Pelas mesmas razões citadas anteriormente, não foram identificados beneficiários com recebimentos a maior que, após o recálculo, passassem a ter o encargo de promover a devida reposição ao erário.

Ante a esses resultados a equipe de auditoria concluiu pela validação da metodologia de cálculo aplicada pelo referido Tribunal Regional do Trabalho.

10.10 Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

10.10.1 Resultados dos testes de auditoria

10.10.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão

a) Período de abrangência do passivo

A base de dados do TRT da 15ª Região referente ao passivo de VPNI atendeu ao período de abrangência delimitado para o passivo, qual seja de 8/4/98 a 4/9/2001.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

b) Quantitativo total de parcelas concedidas e/ou atualizadas no período

As parcelas concedidas e/ou atualizadas no período de 8/4/98 a 4/9/2001 integralizavam no máximo 2/10 (dois décimos) calculados sobre determinada função comissionada ou cargo em comissão a cada ano e no total máximo de 8/10 (oito décimos) no período do passivo.

c) Parcelas concedidas em datas posteriores a 4/9/2001

Consoante a documentação apresentada pela Corte Regional, as concessões de parcelas de décimos (VPNI) em datas posteriores a 4/9/2001 são resultantes dos seguintes eventos:

1 - aproveitamento de saldo residual apurado até 10/11/97;

2 - a aplicação de efeitos financeiros em datas posteriores à publicação do Acórdão/TCU n.º 2.248/2005 - Plenário relativamente a parcelas de décimos, cujo direito foi efetivamente adquirido no período de 8/4/98 a 4/9/2001 (abrangência do passivo).

d) O resultado do confronto entre a metodologia de cálculo do saldo remanescente do principal devido apurado pelo Tribunal e o apontado pela CCAUD

Após confronto entre as mencionadas bases de dados constatou-se que, na apuração do saldo remanescente do principal devido, o Tribunal aplicou adequadamente os valores constantes das tabelas da Lei n.º 9.421/1996, com reflexos advindos do reajuste da URV (11,98%), bem assim das tabelas da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Lei n.º 10.475/2002, empregados os reajustes gerais concedidos pelas Leis n.ºs 10.331/2001 e 10.697/2003.

e) O resultado do confronto entre a metodologia de cálculo do saldo remanescente de atualização monetária apurado pelo Tribunal e o apontado pela CCAUD

Após confronto entre as mencionadas bases de dados constatou-se que, na apuração do saldo remanescente de atualização monetária, o Tribunal aplicou adequadamente os indicadores estabelecidos no Acórdão TCU n.º 1.485/2012 - Plenário e Ato n.º 432/2012 - CSJT.GP.SG, referendado pela Resolução CSJT n.º 121/2013.

f) O resultado do confronto entre a metodologia de cálculo do saldo remanescente de juros de mora apurado pelo Tribunal e o apontado pela CCAUD

Após confronto entre as mencionadas bases de dados constatou-se que, na apuração do saldo remanescente de juros de mora, o Tribunal aplicou adequadamente os indicadores estabelecidos no Acórdão TCU n.º 1.485/2012 - Plenário e Ato n.º 432/2012 - CSJT.GP.SG, referendado pela Resolução CSJT n.º 121/2013.

10.10.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 5, 6, 8 e 9 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 15ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	36.592.519,04	36.592.519,04	0,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	27.107.445,47	27.107.445,53	-0,06
JUROS DE MORA	49.016.295,25	49.016.295,29	-0,04
TOTAIS	112.716.259,76	112.716.259,86	-0,10

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 15ª Região quanto ao Passivo de VPNI atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:

- A pesquisa relativa à aplicação de descontos de redutor de teto remuneratório constitucional não chegou a ser realizada nesta oportunidade porque, de modo geral, não ocorreram pagamentos, razão pela qual se teve a oportunidade de reformular, integralmente, as bases de dados dos TRT's como adequação aos critérios específicos desse passivo e como preparação para futuros pagamentos;
- Pelas mesmas razões citadas anteriormente, não foram identificados beneficiários com



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
recebimentos a maior que, após o recálculo,
passassem a ter o encargo de promover a devida
reposição ao erário.

Ante a esses resultados a equipe de auditoria
concluiu pela validação da metodologia de cálculo aplicada
pelo referido Tribunal Regional do Trabalho.

10.11 Tribunal Regional do Trabalho da 16^a Região

10.11.1 Resultados dos testes de auditoria

10.11.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão

a) Período de abrangência do passivo

A base de dados do TRT da 16^a Região referente ao
passivo de VPNI atendeu ao período de abrangência delimitado
para o passivo, qual seja de 8/4/98 a 4/9/2001.

b) Quantitativo total de parcelas concedidas e/ou atualizadas no período

As parcelas concedidas e/ou atualizadas no período de
8/4/98 a 4/9/2001 integralizavam no máximo 2/10 (dois décimos)
calculados sobre determinada função comissionada ou cargo em
comissão a cada ano e no total máximo de 8/10 (oito décimos)
no período do passivo.

c) Parcelas concedidas em datas posteriores a 4/9/2001



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante a documentação apresentada pela Corte Regional, as concessões de parcelas de décimos (VPNI) em datas posteriores a 4/9/2001 são resultantes dos seguintes eventos:

1 - aproveitamento de saldo residual apurado até 10/11/97;

2 - a aplicação de efeitos financeiros em datas posteriores à publicação do Acórdão/TCU n.º 2.248/2005 - Plenário relativamente a parcelas de décimos, cujo direito foi efetivamente adquirido no período de 8/4/98 a 4/9/2001 (abrangência do passivo).

d) O resultado do confronto entre a metodologia de cálculo do saldo remanescente do principal devido apurado pelo Tribunal e o apontado pela CCAUD

Após confronto entre as mencionadas bases de dados constatou-se que, na apuração do saldo remanescente do principal devido, o Tribunal aplicou adequadamente os valores constantes das tabelas da Lei n.º 9.421/1996, com reflexos advindos do reajuste da URV (11,98%), bem assim das tabelas da Lei n.º 10.475/2002, empregados os reajustes gerais concedidos pelas Leis n.ºs 10.331/2001 e 10.697/2003.

e) O resultado do confronto entre a metodologia de cálculo do saldo remanescente de atualização monetária apurado pelo Tribunal e o apontado pela CCAUD

Após confronto entre as mencionadas bases de dados constatou-se que, na apuração do saldo remanescente de atualização monetária, o Tribunal aplicou adequadamente os indicadores estabelecidos no Acórdão TCU n.º 1.485/2012 -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Plenário e Ato n.º 432/2012 - CSJT.GP.SG, referendado pela Resolução CSJT n.º 121/2013.

f) O resultado do confronto entre a metodologia de cálculo do saldo remanescente de juros de mora apurado pelo Tribunal e o apontado pela CCAUD

Após confronto entre as mencionadas bases de dados constatou-se que, na apuração do saldo remanescente de juros de mora, o Tribunal aplicou adequadamente os indicadores estabelecidos no Acórdão TCU n.º 1.485/2012 - Plenário e Ato n.º 432/2012 - CSJT.GP.SG, referendado pela Resolução CSJT n.º 121/2013.

10.11.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 5, 6, 8 e 9 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 16ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	13.977.595,87	13.977.597,93	-2,06
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	7.443.427,63	7.443.428,71	-1,08
JUROS DE MORA	13.439.377,50	13.439.379,87	-2,37
TOTAIS	34.860.401,00	34.860.406,51	-5,51

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 16ª Região quanto ao Passivo de VPNI atende aos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:

- A pesquisa relativa à aplicação de descontos de redutor de teto remuneratório constitucional não chegou a ser realizada nesta oportunidade porque, de modo geral, não ocorreram pagamentos, razão pela qual se teve a oportunidade de reformular, integralmente, as bases de dados dos TRT's como adequação aos critérios específicos desse passivo e como preparação para futuros pagamentos;
- Pelas mesmas razões citadas anteriormente, não foram identificados beneficiários com recebimentos a maior que, após o recálculo, passassem a ter o encargo de promover a devida reposição ao erário.

Ante a esses resultados a equipe de auditoria concluiu pela validação da metodologia de cálculo aplicada pelo referido Tribunal Regional do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

10.12 Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

10.12.1 Resultados dos testes de auditoria

10.12.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão

a) Período de abrangência do passivo

A base de dados do TRT da 17ª Região referente ao passivo de VPNI atendeu ao período de abrangência delimitado para o passivo, qual seja de 8/4/98 a 4/9/2001.

b) Quantitativo total de parcelas concedidas e/ou atualizadas no período

As parcelas concedidas e/ou atualizadas no período de 8/4/98 a 4/9/2001 integralizavam no máximo 2/10 (dois décimos) calculados sobre determinada função comissionada ou cargo em comissão a cada ano e no total máximo de 8/10 (oito décimos) no período do passivo.

c) Parcelas concedidas em datas posteriores a 4/9/2001

Consoante a documentação apresentada pela Corte Regional, as concessões de parcelas de décimos (VPNI) em datas posteriores a 4/9/2001 são resultantes dos seguintes eventos:

1 - aproveitamento de saldo residual apurado até 10/11/97;

2 - a aplicação de efeitos financeiros em datas posteriores à publicação do Acórdão/TCU n.º 2.248/2005 - Plenário relativamente a parcelas de décimos, cujo direito foi



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

efetivamente adquirido no período de 8/4/98 a 4/9/2001
(abrangência do passivo).

d) O resultado do confronto entre a metodologia de cálculo do saldo remanescente do principal devido apurado pelo Tribunal e o apontado pela CCAUD

Após confronto entre as mencionadas bases de dados constatou-se que, na apuração do saldo remanescente do principal devido, o Tribunal aplicou adequadamente os valores constantes das tabelas da Lei n.º 9.421/1996, com reflexos advindos do reajuste da URV (11,98%), bem assim das tabelas da Lei n.º 10.475/2002, empregados os reajustes gerais concedidos pelas Leis n.ºs 10.331/2001 e 10.697/2003.

e) O resultado do confronto entre a metodologia de cálculo do saldo remanescente de atualização monetária apurado pelo Tribunal e o apontado pela CCAUD

Após confronto entre as mencionadas bases de dados constatou-se que, na apuração do saldo remanescente de atualização monetária, o Tribunal aplicou adequadamente os indicadores estabelecidos no Acórdão TCU n.º 1.485/2012 - Plenário e Ato n.º 432/2012 - CSJT.GP.SG, referendado pela Resolução CSJT n.º 121/2013.

f) O resultado do confronto entre a metodologia de cálculo do saldo remanescente de juros de mora apurado pelo Tribunal e o apontado pela CCAUD

Após confronto entre as mencionadas bases de dados constatou-se que, na apuração do saldo remanescente de juros de mora, o Tribunal aplicou adequadamente os indicadores



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

estabelecidos no Acórdão TCU n.º 1.485/2012 - Plenário e Ato n.º 432/2012 - CSJT.GP.SG, referendado pela Resolução CSJT n.º 121/2013.

10.12.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 5, 6, 8 e 9 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 17ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	1.676.300,19	1.676.300,19	0,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	1.768.674,69	1.768.672,45	2,24
JUROS DE MORA	3.242.920,28	3.242.921,97	-1,69
TOTAIS	6.687.895,16	6.687.894,61	0,55

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 17ª Região quanto ao Passivo de VPNI atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- A pesquisa relativa à aplicação de descontos de redutor de teto remuneratório constitucional não chegou a ser realizada nesta oportunidade porque, de modo geral, não ocorreram pagamentos, razão pela qual se teve a oportunidade de reformular, integralmente, as bases de dados dos TRT's como adequação aos critérios específicos desse passivo e como preparação para futuros pagamentos;
- Pelas mesmas razões citadas anteriormente, não foram identificados beneficiários com recebimentos a maior que, após o recálculo, passassem a ter o encargo de promover a devida reposição ao erário.

Ante a esses resultados a equipe de auditoria concluiu pela validação da metodologia de cálculo aplicada pelo referido Tribunal Regional do Trabalho.

10.13 Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

O TRT da 18ª Região, mediante 'Declaração' editada em 7/5/2013 e Ofício TRT 18ª DG n.º 044, de 12/6/2013, apresentou informação no sentido de que não existe passivo de VPNI no âmbito daquela Corte, uma vez que todos foram pagos pela União por meio de precatórios, decorrentes do ajuizamento de ações judiciais.

Por essa razão, a referida Corte Regional deixou de enviar as respectivas bases de dados para a análise por parte da equipe de auditoria.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

10.14 Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região

O TRT da 19ª Região, mediante Ofício n.º 017/2013/DG, de 17/6/2013, apresentou informação no sentido de que não possui passivo de VPNI, tendo em vista à implantação definitiva da verba em folha de pagamento durante o curso do ano de 2006, tendo inclusive escalonado a forma adotada para realizar tais pagamentos.

Assinalou que aquela Corte Regional foi oficiada por diversas vezes, por meio de pedidos de informação formulados pela Advocacia Geral da União - AGU, sobre os valores não pagos administrativamente a título dessa vantagem, em face do ajuizamento de ações judiciais na fase de execução, tendo o TRT informado, à época a incorporação dos quintos, baseados na MP n.º 2.225-45/2001, as respectivas datas das incorporações e os valores do principal.

Por essa razão, a referida Corte Regional deixou de enviar as respectivas bases de dados para a análise por parte da equipe de auditoria.

10.15 Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região

10.15.1 Resultados dos testes de auditoria

10.15.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão

a) Período de abrangência do passivo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A base de dados do TRT da 20ª Região referente ao passivo de VPNI atendeu ao período de abrangência delimitado para o passivo, qual seja de 8/4/98 a 4/9/2001.

b) Quantitativo total de parcelas concedidas e/ou atualizadas no período

As parcelas concedidas e/ou atualizadas no período de 8/4/98 a 4/9/2001 integralizavam no máximo 2/10 (dois décimos) calculados sobre determinada função comissionada ou cargo em comissão a cada ano e no total máximo de 8/10 (oito décimos) no período do passivo.

c) Parcelas concedidas em datas posteriores a 4/9/2001

Consoante a documentação apresentada pela Corte Regional, as concessões de parcelas de décimos (VPNI) em datas posteriores a 4/9/2001 são resultantes dos seguintes eventos:

1 - aproveitamento de saldo residual apurado até 10/11/97;

2 - a aplicação de efeitos financeiros em datas posteriores à publicação do Acórdão/TCU n.º 2.248/2005 - Plenário relativamente a parcelas de décimos, cujo direito foi efetivamente adquirido no período de 8/4/98 a 4/9/2001 (abrangência do passivo).

d) O resultado do confronto entre a metodologia de cálculo do saldo remanescente do principal devido apurado pelo Tribunal e o apontado pela CCAUD

Após confronto entre as mencionadas bases de dados constatou-se que, na apuração do saldo remanescente do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

principal devido, o Tribunal aplicou adequadamente os valores constantes das tabelas da Lei n.º 9.421/1996, com reflexos advindos do reajuste da URV (11,98%), bem assim das tabelas da Lei n.º 10.475/2002, empregados os reajustes gerais concedidos pelas Leis n.ºs 10.331/2001 e 10.697/2003.

e) O resultado do confronto entre a metodologia de cálculo do saldo remanescente de atualização monetária apurado pelo Tribunal e o apontado pela CCAUD

Após confronto entre as mencionadas bases de dados constatou-se que, na apuração do saldo remanescente de atualização monetária, o Tribunal aplicou adequadamente os indicadores estabelecidos no Acórdão TCU n.º 1.485/2012 - Plenário e Ato n.º 432/2012 - CSJT.GP.SG, referendado pela Resolução CSJT n.º 121/2013.

f) O resultado do confronto entre a metodologia de cálculo do saldo remanescente de juros de mora apurado pelo Tribunal e o apontado pela CCAUD

Após confronto entre as mencionadas bases de dados constatou-se que, na apuração do saldo remanescente de juros de mora, o Tribunal aplicou adequadamente os indicadores estabelecidos no Acórdão TCU n.º 1.485/2012 - Plenário e Ato n.º 432/2012 - CSJT.GP.SG, referendado pela Resolução CSJT n.º 121/2013.

10.15.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 5, 6, 8 e 9 deste Relatório,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 20ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	2.084.595,15	2.084.595,14	0,01
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	1.833.685,35	1.833.685,34	0,01
JUROS DE MORA	3.096.276,49	3.096.276,48	0,01
TOTAIS	7.014.556,99	7.014.556,96	0,03

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 20ª Região quanto ao Passivo de VPNI atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:

- A pesquisa relativa à aplicação de descontos de redutor de teto remuneratório constitucional não chegou a ser realizada nesta oportunidade porque, de modo geral, não ocorreram pagamentos, razão pela qual se teve a oportunidade de reformular, integralmente, as bases de dados dos TRT's como adequação aos critérios específicos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
desse passivo e como preparação para futuros pagamentos;

- Pelas mesmas razões citadas anteriormente, não foram identificados beneficiários com recebimentos a maior que, após o recálculo, passassem a ter o encargo de promover a devida reposição ao erário.

Ante a esses resultados a equipe de auditoria concluiu pela validação da metodologia de cálculo aplicada pelo referido Tribunal Regional do Trabalho.

10.16 Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

10.16.1 Resultados dos testes de auditoria

10.16.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão

a) Período de abrangência do passivo

A base de dados do TRT da 21ª Região referente ao passivo de VPNI atendeu ao período de abrangência delimitado para o passivo, qual seja de 8/4/98 a 4/9/2001.

b) Quantitativo total de parcelas concedidas e/ou atualizadas no período

As parcelas concedidas e/ou atualizadas no período de 8/4/98 a 4/9/2001 integralizavam no máximo 2/10 (dois décimos) calculados sobre determinada função comissionada ou cargo em comissão a cada ano e no total máximo de 8/10 (oito décimos) no período do passivo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

c) Parcelas concedidas em datas posteriores a 4/9/2001

Consoante a documentação apresentada pela Corte Regional, as concessões de parcelas de décimos (VPNI) em datas posteriores a 4/9/2001 são resultantes dos seguintes eventos:

1 - aproveitamento de saldo residual apurado até 10/11/97;

2 - a aplicação de efeitos financeiros em datas posteriores à publicação do Acórdão/TCU n.º 2.248/2005 - Plenário relativamente a parcelas de décimos, cujo direito foi efetivamente adquirido no período de 8/4/98 a 4/9/2001 (abrangência do passivo).

d) O resultado do confronto entre a metodologia de cálculo do saldo remanescente do principal devido apurado pelo Tribunal e o apontado pela CCAUD

Após confronto entre as mencionadas bases de dados constatou-se que, na apuração do saldo remanescente do principal devido, o Tribunal aplicou adequadamente os valores constantes das tabelas da Lei n.º 9.421/1996, com reflexos advindos do reajuste da URV (11,98%), bem assim das tabelas da Lei n.º 10.475/2002, empregados os reajustes gerais concedidos pelas Leis n.ºs 10.331/2001 e 10.697/2003.

e) O resultado do confronto entre a metodologia de cálculo do saldo remanescente de atualização monetária apurado pelo Tribunal e o apontado pela CCAUD

Após confronto entre as mencionadas bases de dados constatou-se que, na apuração do saldo remanescente de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

atualização monetária, o Tribunal aplicou adequadamente os indicadores estabelecidos no Acórdão TCU n.º 1.485/2012 - Plenário e Ato n.º 432/2012 - CSJT.GP.SG, referendado pela Resolução CSJT n.º 121/2013.

f) O resultado do confronto entre a metodologia de cálculo do saldo remanescente de juros de mora apurado pelo Tribunal e o apontado pela CCAUD

Após confronto entre as mencionadas bases de dados constatou-se que, na apuração do saldo remanescente de juros de mora, o Tribunal aplicou adequadamente os indicadores estabelecidos no Acórdão TCU n.º 1.485/2012 - Plenário e Ato n.º 432/2012 - CSJT.GP.SG, referendado pela Resolução CSJT n.º 121/2013.

10.16.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 5, 6, 8 e 9 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 21ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	14.585,20	14.585,19	0,01
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	2.105,38	2.105,41	-0,03
JUROS DE MORA	5.552,40	5.552,41	-0,01
TOTAIS	22.242,98	22.243,01	-0,03

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

pelo TRT da 21ª Região quanto ao Passivo de VPNI atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:

- A pesquisa relativa à aplicação de descontos de redutor de teto remuneratório constitucional não chegou a ser realizada nesta oportunidade porque, de modo geral, não ocorreram pagamentos, razão pela qual se teve a oportunidade de reformular, integralmente, as bases de dados dos TRT's como adequação aos critérios específicos desse passivo e como preparação para futuros pagamentos;
- Pelas mesmas razões citadas anteriormente, não foram identificados beneficiários com recebimentos a maior que, após o recálculo, passassem a ter o encargo de promover a devida reposição ao erário.

Ante a esses resultados a equipe de auditoria concluiu pela validação da metodologia de cálculo aplicada pelo referido Tribunal Regional do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

10.17 Tribunal Regional do Trabalho da 22^a Região

10.17.1 Resultados dos testes de auditoria

10.17.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão

a) Período de abrangência do passivo

A base de dados do TRT da 22^a Região referente ao passivo de VPNI atendeu ao período de abrangência delimitado para o passivo, qual seja de 8/4/98 a 4/9/2001.

b) Quantitativo total de parcelas concedidas e/ou atualizadas no período

As parcelas concedidas e/ou atualizadas no período de 8/4/98 a 4/9/2001 integralizavam no máximo 2/10 (dois décimos) calculados sobre determinada função comissionada ou cargo em comissão a cada ano e no total máximo de 8/10 (oito décimos) no período do passivo.

c) Parcelas concedidas em datas posteriores a 4/9/2001

Consoante a documentação apresentada pela Corte Regional, as concessões de parcelas de décimos (VPNI) em datas posteriores a 4/9/2001 são resultantes dos seguintes eventos:

1 - aproveitamento de saldo residual apurado até 10/11/97;

2 - a aplicação de efeitos financeiros em datas posteriores à publicação do Acórdão/TCU n.º 2.248/2005 - Plenário relativamente a parcelas de décimos, cujo direito foi



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

efetivamente adquirido no período de 8/4/98 a 4/9/2001
(abrangência do passivo).

d) O resultado do confronto entre a metodologia de cálculo do saldo remanescente do principal devido apurado pelo Tribunal e o apontado pela CCAUD

Após confronto entre as mencionadas bases de dados constatou-se que, na apuração do saldo remanescente do principal devido, o Tribunal aplicou adequadamente os valores constantes das tabelas da Lei n.º 9.421/1996, com reflexos advindos do reajuste da URV (11,98%), bem assim das tabelas da Lei n.º 10.475/2002, empregados os reajustes gerais concedidos pelas Leis n.ºs 10.331/2001 e 10.697/2003.

e) O resultado do confronto entre a metodologia de cálculo do saldo remanescente de atualização monetária apurado pelo Tribunal e o apontado pela CCAUD

Após confronto entre as mencionadas bases de dados constatou-se que, na apuração do saldo remanescente de atualização monetária, o Tribunal aplicou adequadamente os indicadores estabelecidos no Acórdão TCU n.º 1.485/2012 - Plenário e Ato n.º 432/2012 - CSJT.GP.SG, referendado pela Resolução CSJT n.º 121/2013.

f) O resultado do confronto entre a metodologia de cálculo do saldo remanescente de juros de mora apurado pelo Tribunal e o apontado pela CCAUD

Após confronto entre as mencionadas bases de dados constatou-se que, na apuração do saldo remanescente de juros de mora, o Tribunal aplicou adequadamente os indicadores



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

estabelecidos no Acórdão TCU n.º 1.485/2012 - Plenário e Ato n.º 432/2012 - CSJT.GP.SG, referendado pela Resolução CSJT n.º 121/2013.

10.17.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 5, 6, 8 e 9 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 22ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	138.451,89	138.451,88	0,01
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	88.288,63	88.288,59	0,04
JUROS DE MORA	156.475,21	156.475,22	-0,01
TOTAIS	383.215,73	383.215,69	0,04

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 22ª Região quanto ao Passivo de VPNI atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- A pesquisa relativa à aplicação de descontos de redutor de teto remuneratório constitucional não chegou a ser realizada nesta oportunidade porque, de modo geral, não ocorreram pagamentos, razão pela qual se teve a oportunidade de reformular, integralmente, as bases de dados dos TRT's como adequação aos critérios específicos desse passivo e como preparação para futuros pagamentos;
- Pelas mesmas razões citadas anteriormente, não foram identificados beneficiários com recebimentos a maior que, após o recálculo, passassem a ter o encargo de promover a devida reposição ao erário.

Ante a esses resultados a equipe de auditoria concluiu pela validação da metodologia de cálculo aplicada pelo referido Tribunal Regional do Trabalho.

10.18 Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

O TRT da 23ª Região, mediante Ofício n.º 0231/2013 TRT/DG, de 10/6/2013, apresentou informação no sentido de que no âmbito daquele Regional os respectivos pagamentos transcorridos na esfera administrativa, relativamente a esse passivo, foram realizados há mais de cinco (5) anos.

Esclareceu, ainda, que a maioria dos servidores daquele Tribunal obteve a quitação do passivo por meio de precatório decorrente do ajuizamento de ações judiciais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Por essa razão, a referida Corte Regional deixou de enviar as respectivas bases de dados para a análise por parte da equipe de auditoria.

10.19 Tribunal Regional do Trabalho da 24^a Região

10.19.1 Resultados dos testes de auditoria

10.19.1.1 Quanto ao atendimento aos requisitos de concessão

a) Período de abrangência do passivo

A base de dados do TRT da 24^a Região referente ao passivo de VPNI atendeu ao período de abrangência delimitado para o passivo, qual seja de 8/4/98 a 4/9/2001.

b) Quantitativo total de parcelas concedidas e/ou atualizadas no período

As parcelas concedidas e/ou atualizadas no período de 8/4/98 a 4/9/2001 integralizavam no máximo 2/10 (dois décimos) calculados sobre determinada função comissionada ou cargo em comissão a cada ano e no total máximo de 8/10 (oito décimos) no período do passivo.

c) Parcelas concedidas em datas posteriores a 4/9/2001

Consoante a documentação apresentada pela Corte Regional, as concessões de parcelas de décimos (VPNI) em datas posteriores a 4/9/2001 são resultantes dos seguintes eventos:

1 - aproveitamento de saldo residual apurado até 10/11/97;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2 - a aplicação de efeitos financeiros em datas posteriores à publicação do Acórdão/TCU n.º 2.248/2005 - Plenário relativamente a parcelas de décimos, cujo direito foi efetivamente adquirido no período de 8/4/98 a 4/9/2001 (abrangência do passivo).

d) O resultado do confronto entre a metodologia de cálculo do saldo remanescente do principal devido apurado pelo Tribunal e o apontado pela CCAUD

Após confronto entre as mencionadas bases de dados constatou-se que, na apuração do saldo remanescente do principal devido, o Tribunal aplicou adequadamente os valores constantes das tabelas da Lei n.º 9.421/1996, com reflexos advindos do reajuste da URV (11,98%), bem assim das tabelas da Lei n.º 10.475/2002, empregados os reajustes gerais concedidos pelas Leis n.ºs 10.331/2001 e 10.697/2003.

e) O resultado do confronto entre a metodologia de cálculo do saldo remanescente de atualização monetária apurado pelo Tribunal e o apontado pela CCAUD

Após confronto entre as mencionadas bases de dados constatou-se que, na apuração do saldo remanescente de atualização monetária, o Tribunal aplicou adequadamente os indicadores estabelecidos no Acórdão TCU n.º 1.485/2012 - Plenário e Ato n.º 432/2012 - CSJT.GP.SG, referendado pela Resolução CSJT n.º 121/2013.

f) O resultado do confronto entre a metodologia de cálculo do saldo remanescente de juros de mora apurado pelo Tribunal e o apontado pela CCAUD



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Após confronto entre as mencionadas bases de dados constatou-se que, na apuração do saldo remanescente de juros de mora, o Tribunal aplicou adequadamente os indicadores estabelecidos no Acórdão TCU n.º 1.485/2012 - Plenário e Ato n.º 432/2012 - CSJT.GP.SG, referendado pela Resolução CSJT n.º 121/2013.

10.19.1.2 Quanto à apuração dos valores devidos

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 5, 6, 8 e 9 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 24ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	275.486,07	275.486,07	0,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	214.436,72	214.436,71	0,01
JUROS DE MORA	378.129,69	378.129,62	0,07
TOTAIS	868.052,48	868.052,40	0,08

Ante tal resultado, desprezando-se diferenças não materiais, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 24ª Região quanto ao Passivo de VPNI atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Apresentam-se, ao final deste Relatório, o saldo remanescente do passivo, por beneficiário, no Anexo 1, e o consolidado envolvendo os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, no Anexo 2.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Por oportuno, em atendimento à requisição constante do item 1-a do Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ªDT, apresentam-se as seguintes informações:

- A pesquisa relativa à aplicação de descontos de redutor de teto remuneratório constitucional não chegou a ser realizada nesta oportunidade porque, de modo geral, não ocorreram pagamentos, razão pela qual se teve a oportunidade de reformular, integralmente, as bases de dados dos TRT's como adequação aos critérios específicos desse passivo e como preparação para futuros pagamentos;
- Pelas mesmas razões citadas anteriormente, não foram identificados beneficiários com recebimentos a maior que, após o recálculo, passassem a ter o encargo de promover a devida reposição ao erário.

Ante a esses resultados a equipe de auditoria concluiu pela validação da metodologia de cálculo aplicada pelo referido Tribunal Regional do Trabalho.

11 Achados de auditoria – bases de dados não validadas

Após o confronto entre o conteúdo das bases de dados encaminhadas pelas Cortes Regionais com o padrão estabelecido para os procedimentos de cálculo e apuração do valor do principal, de atualização monetária e de juros de mora, descritos nos itens 8.1 e 8.2 (critérios de auditoria) e dos testes assinalados no item 9.3, realizados sobre todo o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

universo dos beneficiários informados por cada um dos Tribunais, posição considerada como 'situação encontrada', a equipe de auditoria constatou a continuidade da existência de discrepâncias em relação às bases de dados enviadas pelos TRT's da 8ª, 10ª, 11ª, 13ª e 14ª Regiões, culminando assim, na conclusão de que a metodologia de cálculo por eles empregada não atende aos requisitos de validação na presente oportunidade.

Eis os principais motivos que ensejaram a não aprovação:

11.1 Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

11.1.1 Resultados dos testes de auditoria

11.1.1.1 Teste de conteúdo sobre a apuração do valor do principal devido

a) Inconsistência na forma de aproveitamento de saldo residual existente em 10/11/97

Constatou-se a existência de beneficiários com falhas na forma de aproveitamento de saldo residual existente até 10/11/97.

A base de dados denota a existência de beneficiários contemplados por duplo aproveitamento desse saldo residual, ou seja, aproveitamento em 1998, que culminou na concessão de 1/10 (um décimo), como também o seu aproveitamento após o ano de 2001.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

b) Inconsistência na apuração de valores mensais incorporados

Constatou-se a existência de beneficiários com falhas na forma de apuração de valores mensais de incorporação.

A base de dados aponta a existência de beneficiários com valores superiores ao padrão estabelecido que alcançam montantes mensais que atingem o dobro do valor do padrão estabelecido.

11.1.1.2 Teste de cálculo

a) Inconsistências no saldo remanescente apurado pelo TRT a título de PRINCIPAL na comparação com o apurado pela CCAUD

Constatou-se a existência de beneficiários com divergências na metodologia de cálculo do valor do principal devido.

b) Inconsistências no saldo remanescente apurado pelo TRT a título de atualização monetária na comparação com o apurado pela CCAUD

Constatou-se a existência de beneficiários com divergências na metodologia de cálculo de atualização monetária.

c) Inconsistências no saldo remanescente apurado pelo TRT a título de juros de mora na comparação com o apurado pela CCAUD

Constatou-se a existência de beneficiários com divergências na metodologia de cálculo de juros de mora.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

11.1.1.3 Quanto à apuração dos valores devidos

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 5, 6, 8 e 9 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 8ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	13.919.707,20	9.847.537,71	4.072.169,49
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	11.254.306,14	13.193.940,44	-1.939.634,30
JUROS DE MORA	27.917.934,49	29.445.195,46	-1.527.260,97
TOTAIS	53.091.947,83	52.486.673,61	605.274,22

Ante tal resultado, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 8ª Região quanto ao Passivo de VPNI não atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Ante a esses resultados a equipe de auditoria concluiu pela NÃO validação da metodologia de cálculo aplicada pelo referido Tribunal Regional do Trabalho.

11.2 Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

11.2.1 Resultados dos testes de auditoria

11.2.1.1 Teste de conteúdo sobre a apuração do valor do principal devido

a) Inconsistência em relação ao período de incorporações





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Constatou-se a existência de beneficiários contemplados com parcelas de décimos cujas datas de incorporação estão compreendidas em períodos anteriores àquelas informadas pela própria Corte Regional como de efetiva incorporação.

b) Inconsistência na apuração de valores mensais incorporados

Constatou-se a existência de beneficiários contemplados com valores superiores ao padrão estabelecido, bem assim, superiores ao valor correspondente ao nível de FC/CJ informada pela própria Corte Regional como de incorporação.

c) Inconsistência na conciliação entre o valor do principal devido e parcelas incorporadas

Constatou-se a existência de beneficiários contemplados na base de dados/tabela do principal devido que não estão presentes na base de dados/tabela de parcelas incorporadas.

Constatou-se ainda a existência de beneficiários contemplados na base de dados/tabela de parcelas incorporadas que não estão presentes na base de dados/tabela do principal devido.

d) Inconsistência na conciliação entre o valor do principal devido e de saldo remanescente

Constatou-se a existência de beneficiários contemplados na base de dados/tabela de saldo remanescente que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

não estão presentes na base de dados/tabela do principal devido.

11.2.1.2 Teste de cálculo

a) Inconsistências no saldo remanescente apurado pelo TRT a título de principal na comparação com o apurado pela CCAUD

Constatou-se a existência de beneficiários com divergências na metodologia de cálculo do valor do principal devido.

b) Inconsistências no saldo remanescente apurado pelo TRT a título de atualização monetária na comparação com o apurado pela CCAUD

Constatou-se a existência de beneficiários com divergências na metodologia de cálculo de atualização monetária.

c) Inconsistências no saldo remanescente apurado pelo TRT a título de juros de mora na comparação com o apurado pela CCAUD

Constatou-se a existência de beneficiários com divergências na metodologia de cálculo de juros de mora.

11.2.1.3 Quanto à apuração dos valores devidos

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 5, 6, 8 e 9 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 10ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	5.981.457,90	5.980.795,27	662,63
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	4.201.904,93	4.200.600,12	1.304,81
JUROS DE MORA	7.632.287,37	7.629.684,51	2.602,86
TOTAIS	17.815.650,20	17.811.079,90	4.570,30

Ante tal resultado, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 10ª Região quanto ao Passivo de VPNI não atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Ante a esses resultados a equipe de auditoria concluiu pela **não validação** da metodologia de cálculo aplicada pelo referido Tribunal Regional do Trabalho.

11.3 Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

11.3.1 Resultados dos testes de auditoria

11.3.1.1 Teste de conteúdo sobre a apuração do valor do principal devido

a) Inconsistência em relação ao período de incorporações

Constatou-se a existência de beneficiários contemplados com parcelas de décimos cujas datas de incorporação estão compreendidas em períodos anteriores a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

8/4/98 (data-início), bem assim em períodos posteriores a 4/9/2001 (data-fim).

b) Inconsistência na apuração de valores mensais incorporados

Constatou-se a existência de beneficiários com falhas na forma de apuração de valores mensais de incorporação.

A base de dados exhibe beneficiários contemplados com valores superiores ao padrão estabelecido, bem assim, superiores ao valor correspondente ao nível de FC/CJ informada pela própria Corte Regional como de incorporação.

Há inclusive diversos casos de beneficiários contemplados com valores duplicados a título de férias por até dois anos consecutivos.

11.3.1.2 Teste de cálculo

a) Inconsistências no saldo remanescente apurado pelo TRT a título de atualização monetária na comparação com o apurado pela CCAUD

Constatou-se a existência de beneficiários com divergências na metodologia de cálculo de atualização monetária.

b) Inconsistências no saldo remanescente apurado pelo TRT a título de juros de mora na comparação com o apurado pela CCAUD

Constatou-se a existência de beneficiários com divergências na metodologia de cálculo de juros de mora.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

11.3.1.3 Quanto à apuração dos valores devidos

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 5, 6, 8 e 9 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 11ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	24.608.991,06	24.608.996,10	-5,04
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	18.506.363,75	18.507.263,63	-899,88
JUROS DE MORA	30.917.303,87	30.917.967,39	-663,52
TOTAIS	74.032.658,68	74.034.227,12	-1.568,44

Ante tal resultado, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 11ª Região quanto ao Passivo de VPNI não atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Ante a esses resultados a equipe de auditoria concluiu pela **não validação** da metodologia de cálculo aplicada pelo referido Tribunal Regional do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

11.4 Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

11.4.1 Resultados dos testes de auditoria

11.4.1.1 Teste de conteúdo sobre a apuração do valor do principal devido

a) Inconsistência na conciliação entre a base de dados/tabela de principal devido e de parcelas incorporadas

Constatou-se a existência de beneficiários contemplados na base de dados/tabela de principal devido que não estão presentes na base de dados/tabela de parcelas incorporadas.

Constatou-se ainda a existência de beneficiários contemplados na base de dados/tabela de parcelas incorporadas que não estão presentes na base de dados/tabela de principal devido.

b) Inconsistência na forma de concessão de parcelas incorporadas no período de abrangência do passivo

Constatou-se a existência de beneficiários contemplados com parcelas superiores a dois décimos incorporados na mesma data de concessão.

11.4.1.2 Teste de cálculo

a) Inconsistências no saldo remanescente apurado pelo TRT a título de principal na comparação com o apurado pela CCAUD



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Constatou-se a existência de beneficiários com divergências na metodologia de cálculo do valor do principal devido.

b) Inconsistências no saldo remanescente apurado pelo TRT a título de atualização monetária na comparação com o apurado pela CCAUD

Constatou-se a existência de beneficiários com divergências na metodologia de cálculo de atualização monetária.

c) Inconsistências no saldo remanescente apurado pelo TRT a título de juros de mora na comparação com o apurado pela CCAUD

Constatou-se a existência de beneficiários com divergências na metodologia de cálculo de juros de mora.

11.4.1.3 Quanto à apuração dos valores devidos

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 5, 6, 8 e 9 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 13ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	10.941.793,42	10.808.670,55	133.122,87
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	6.268.316,96	6.116.920,70	151.396,26
JUROS DE MORA	11.766.037,67	11.477.824,48	288.213,19
TOTAIS	28.976.148,05	28.403.415,73	572.732,32



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ante tal resultado, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 13ª Região quanto ao Passivo de VPNI não atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Ante a esses resultados a equipe de auditoria concluiu pela **não validação** da metodologia de cálculo aplicada pelo referido Tribunal Regional do Trabalho.

11.5 Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

11.5.1 Resultados dos testes de auditoria

11.5.1.1 Teste de conteúdo sobre a apuração do valor do principal devido

a) Inconsistência na apuração de valores apurados em relação às parcelas incorporadas

Constatou-se a existência de beneficiários contemplados com valores que em determinados períodos são inferiores ao padrão estabelecido, observando-se a ausência de aplicação da incidência de URV (11,98%) sobre o valor apurado.

Constatou-se, ainda, que há beneficiários contemplados com valores superiores ao nível da FC/CJ informados pela própria Corte Regional como efetivamente incorporada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

11.5.1.2 Teste de cálculo

a) Inconsistências no saldo remanescente apurado pelo TRT a título de principal na comparação com o apurado pela CCAUD

Constatou-se a existência de beneficiários com divergências na metodologia de cálculo do valor do principal devido.

b) Inconsistências no saldo remanescente apurado pelo TRT a título de atualização monetária na comparação com o apurado pela CCAUD

Constatou-se a existência de beneficiários com divergências na metodologia de cálculo de atualização monetária.

c) Inconsistências no saldo remanescente apurado pelo TRT a título de juros de mora na comparação com o apurado pela CCAUD

Constatou-se a existência de beneficiários com divergências na metodologia de cálculo de juros de mora.

11.5.1.3 Quanto à apuração dos valores devidos

Tendo-se como parâmetros os critérios, objetivos e procedimentos descritos nos itens 5, 6, 8 e 9 deste Relatório, chegou-se ao seguinte quadro comparativo entre o saldo remanescente apresentado pelo Tribunal Regional e o apurado pela equipe de auditoria:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SALDO REMANESCENTE	SALDO APURADO PELO TRT da 14ª REGIÃO (R\$)	SALDO APURADO PELA CCAUD/CSJT (R\$)	DIFERENÇA (TRT - CCAUD) (R\$)
VALOR PRINCIPAL	15.205.377,31	15.204.736,93	640,38
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	8.102.283,50	8.102.528,71	-245,21
JUROS DE MORA	14.661.701,50	14.662.103,71	-402,21
TOTAIS	37.969.362,31	37.969.369,35	-7,04

Ante tal resultado, conclui-se que a metodologia de cálculo adotada pelo TRT da 14ª Região quanto ao Passivo de VPNI não atende aos preceitos legais, consubstanciados no Acórdão n.º 1.485/2012 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Ante a esses resultados a equipe de auditoria concluiu pela **não validação** da metodologia de cálculo aplicada pelo referido Tribunal Regional do Trabalho.

12 Conclusões finais sobre a metodologia de cálculo e de apuração do passivo adotada pelos TRT's

Apresenta-se, a seguir, quadro resumo contendo o posicionamento e as conclusões finais da equipe de auditoria acerca da metodologia de cálculo e de apuração do passivo empregados pelos Tribunais Regionais do Trabalho no tocante aos procedimentos de cálculo e apuração do passivo referente à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), veja-se:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	POSICIONAMENTO DA EQUIPE DE AUDITORIA/SITUAÇÃO DO TRT
TRT da 1ª Região	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 2ª Região	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 3ª Região	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA

CSJT Conselho Superior da
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600
Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	POSICIONAMENTO DA EQUIPE DE AUDITORIA/SITUAÇÃO DO TRT
TRT da 4ª Região	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 5ª Região	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 6ª Região	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 7ª Região	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 8ª Região	PELA NÃO VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 9ª Região	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 10ª Região	PELA NÃO VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 11ª Região	PELA NÃO VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 12ª Região	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 13ª Região	PELA NÃO VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 14ª Região	PELA NÃO VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 15ª Região	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 16ª Região	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 17ª Região	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 18ª Região	DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO
TRT da 19ª Região	DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO
TRT da 20ª Região	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 21ª Região	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 22ª Região	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA
TRT da 23ª Região	DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO
TRT da 24ª Região	PELA VALIDAÇÃO DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO EMPREGADA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

13 Benefício da ação de controle sobre o passivo

Para estimar o valor do benefício da ação de controle a equipe de auditoria elaborou os quadros a seguir discriminados:

a) **Quadro 1 - Situação anterior aos procedimentos de auditoria** (denominado 'Montante Original' de VPNI) - demonstrativo enviado ao TCU por meio do Ofício CSJT.SG.CCAUD n.º 71, de 21/9/2012, em atendimento à diligência contida no Ofício n.º 364/2012-TCU/Sefip/4ª DT, de 22/8/2012, ações de monitoramento divulgadas no Acórdão/TCU n.º 1.485/2012 - Plenário, tema do Processo TC 007.570/2012-0, veja-se:

QUADRO 1 - MONTANTE ORIGINAL (Anexo do Ofício CSJT.SG.CCAUD n.º 71, de 21/9/2012) SITUAÇÃO ANTERIOR AOS PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA								
TRT	PRINCIPAL DEVIDO		ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA		JUROS DE MORA		TOTAIS	
	PAGOS	A PAGAR	PAGOS	A PAGAR	PAGOS	A PAGAR	PAGOS	A PAGAR
1ª	0,00	188.277.368,00	0,00	116.554.222,00	0,00	215.969.210,00	0,00	520.800.800,00
2ª	25.400.925,51	31.469.489,05	1.273.184,02	22.133.631,66	0,00	0,00	26.674.109,53	53.603.120,71
3ª	0,00	88.468.866,35	0,00	53.094.936,27	0,00	71.894.872,19	0,00	213.458.674,81
4ª	0,00	127.036.670,00	0,00	89.905.426,00	0,00	0,00	0,00	216.942.096,00
5ª	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6ª	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7ª	426.814,94	6.260.437,73	6.977,77	5.314.788,73	0,00	0,00	433.792,71	11.575.226,46
8ª	0,00	33.933.742,51	0,00	16.109.975,20	0,00	29.842.363,78	0,00	79.886.081,49
9ª	6.258.684,46	18.152.452,30	70.413,52	11.703.031,20	0,00	16.995.791,74	6.329.097,98	46.851.275,24
10ª	0,00	10.598.473,38	0,00	6.574.436,49	0,00	11.580.299,12	0,00	28.753.208,99
11ª	0,00	23.975.699,31	0,00	21.263.397,08	0,00	29.253.942,11	0,00	74.493.038,50
12ª	1.690.137,51	23.858.187,17	0,00	17.196.644,45	0,00	23.984.654,17	1.690.137,51	65.039.485,79
13ª	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14ª	0,00	19.210.323,99	0,00	13.302.966,07	0,00	12.364.033,96	0,00	44.877.324,02
15ª	0,00	83.696.789,00	0,00	55.454.485,00	0,00	78.909.913,00	0,00	218.061.187,00
16ª	344.412,63	16.960.641,79	5.287,77	8.163.814,63	0,00	5.917.553,22	349.700,40	31.042.009,64
17ª	0,00	2.790.768,83	0,00	464.594,00	0,00	690.087,43	0,00	3.945.450,26
18ª	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19ª	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20ª	0,00	2.144.968,33	0,00	2.398.685,06	0,00	3.415.895,27	0,00	7.959.548,66
21ª	0,00	223.693,89	0,00	18.569,01	0,00	27.162,51	0,00	269.425,41



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

QUADRO 1 - MONTANTE ORIGINAL (Anexo do Ofício CSJT.SG.CCAUD n.º 71, de 21/9/2012)
SITUAÇÃO ANTERIOR AOS PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA

TRT	PRINCIPAL DEVIDO		ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA		JUROS DE MORA		TOTAIS	
	PAGOS	A PAGAR	PAGOS	A PAGAR	PAGOS	A PAGAR	PAGOS	A PAGAR
22ª	10.944.877,63	172.220,50	0,00	27.023,29	0,00	103.661,96	10.944.877,63	302.905,75
23ª	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24ª	7.386.677,42	380.533,20	519.869,48	26.731,95	0,00	22.399,58	7.906.546,90	429.664,73
TOTAIS	52.452.530,10	677.611.325,33	1.875.732,56	439.707.358,09	0,00	500.971.840,04	54.328.262,66	1.618.290.523,46

b) Quadro 2 - Situação anterior aos procedimentos de auditoria (denominado 'Montante Original' de VPNI) - após alterações implementadas pela CCAUD/CSJT, conforme notas explicativas:

QUADRO 2 - MONTANTE ORIGINAL - APÓS ADEQUAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA CCAUD/CSJT
SITUAÇÃO POSTERIOR AOS PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA

TRT	PRINCIPAL DEVIDO		ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA		JUROS DE MORA		TOTAIS	
	PAGOS	A PAGAR	PAGOS	A PAGAR	PAGOS	A PAGAR	PAGOS	A PAGAR
1ª	0,00	188.277.368,00	0,00	116.554.222,00	0,00	215.969.210,00	0,00	520.800.800,00
2ª	25.400.925,51	31.469.489,05	1.273.184,02	22.133.631,66	0,00	0,00	26.674.109,53	53.603.120,71
3ª	0,00	88.468.866,35	0,00	53.094.936,27	0,00	71.894.872,19	0,00	213.458.674,81
4ª	0,00	127.036.670,00	0,00	89.905.426,00	0,00	0,00	0,00	216.942.096,00
5ª (*)	0,00	28.974.921,15	0,00	15.575.598,51	0,00	28.051.437,61	0,00	72.601.957,27
6ª (*)	0,00	292.801,97	0,00	61.274,66	0,00	138.875,96	0,00	492.952,59
7ª	426.814,94	6.260.437,73	6.977,77	5.314.788,73	0,00	0,00	433.792,71	11.575.226,46
8ª (***)	33.474.400,80	43.321.938,51	10.413.812,12	23.607.752,56	13.130.978,84	42.576.174,30	57.019.191,76	109.505.865,37
9ª	6.258.684,46	18.152.452,30	70.413,52	11.703.031,20	0,00	16.995.791,74	6.329.097,98	46.851.275,24
10ª (***)	0,00	5.980.795,27	0,00	4.200.600,12	0,00	7.629.684,51	0,00	17.811.079,90
11ª (***)	0,00	24.608.996,10	0,00	18.507.263,63	0,00	30.917.967,39	0,00	74.034.227,12
12ª	1.690.137,51	23.858.187,17	0,00	17.196.644,45	0,00	23.984.654,17	1.690.137,51	65.039.485,79
13ª (*) (**) (***)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14ª (***)	0,00	15.204.736,93	0,00	8.102.528,71	0,00	14.662.103,71	0,00	37.969.369,35
15ª	0,00	83.696.789,00	0,00	55.454.485,00	0,00	78.909.913,00	0,00	218.061.187,00
16ª	344.412,63	16.960.641,79	5.287,77	8.163.814,63	0,00	5.917.553,22	349.700,40	31.042.009,64
17ª	0,00	2.790.768,83	0,00	464.594,00	0,00	690.087,43	0,00	3.945.450,26
18ª	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19ª	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20ª	0,00	2.144.968,33	0,00	2.398.685,06	0,00	3.415.895,27	0,00	7.959.548,66
21ª	0,00	223.693,89	0,00	18.569,01	0,00	27.162,51	0,00	269.425,41
22ª	10.944.877,63	172.220,50	0,00	27.023,29	0,00	103.661,96	10.944.877,63	302.905,75
23ª	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24ª	7.386.677,42	380.533,20	519.869,48	26.731,95	0,00	22.399,58	7.906.546,90	429.664,73
TOTAIS	85.926.930,90	708.277.276,07	12.289.544,68	452.511.601,44	13.130.978,84	541.907.444,55	111.347.454,42	1.702.696.322,06

Notas Explicativas:

(*) - Na ocasião do levantamento do denominado 'montante original' dos valores de VPNI, no âmbito dos TRT's, em cumprimento à diligência contida no Ofício n.º 364/2012-TCU-SEFIP/4ª DT, de 22/8/2012, para comporem o Anexo do Ofício CSJT.SG.CCAUD n.º 71, de 21/9/2012, os TRT's da 5ª 6ª e 13ª

CSJT Conselho Superior da
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília - DF / CEP 70.070-600

Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br

K:\02 - AUDITORIAS - PAACIV - Auditorias TRT's 2013\2 - Auditorias de Passivos\2.4 - VPNI\2.4.4 - Relatório\Peça_principal\Relatório_de_Auditoria_VPNI.docx



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Regiões não informaram a existência de valores, por isso os valores os valores apurados no quadro 3 foram transportados para a posição existente no quadro 2;

(**) - Os valores apurados em relação ao TRT da 13ª Região foram inteiramente zerados nos quadros 2, 3 e 4 em razão de NÃO VALIDAÇÃO das bases de dados enviadas à CCAUD/CSJT, por terem apresentado inconsistências muito significativas;

(***) - Os valores apurados no quadro 3 foram transportados para a posição existente no quadro 2, em relação aos TRT's da 8ª, 10ª, 11ª e 14ª Regiões, em virtude da NÃO VALIDAÇÃO das bases de dados enviadas à CCAUD/CSJT.

c) Quadro 3 - Situação posterior à realização dos procedimentos de auditoria;

QUADRO 3 - MONTANTE APURADO - POSTERIOR AOS PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA								
SITUAÇÃO POSTERIOR AOS PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA								
TRT	PRINCIPAL DEVIDO		ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA		JUROS DE MORA		TOTAIS	
	PAGOS	A PAGAR	PAGOS	A PAGAR	PAGOS	A PAGAR	PAGOS	A PAGAR
1ª	0,00	37.813.924,76	0,00	22.058.374,46	0,00	39.595.532,03	0,00	99.467.831,25
2ª	2.734.720,16	24.644.281,86	643.957,44	13.461.214,35	1.219.355,51	24.306.770,90	4.598.033,11	62.412.267,11
3ª	0,00	34.579.522,01	0,00	17.356.481,88	0,00	31.989.618,86	0,00	83.925.622,75
4ª	0,00	8.673.489,84	0,00	4.902.756,27	0,00	8.836.000,90	0,00	22.412.247,01
5ª (*)	0,00	28.974.921,15	0,00	15.575.598,51	0,00	28.051.437,61	0,00	72.601.957,27
6ª (*)	0,00	292.801,97	0,00	61.274,66	0,00	138.875,96	0,00	492.952,59
7ª	1.562.655,12	5.429.882,31	640.116,85	2.367.449,54	1.202.215,03	4.376.199,11	3.404.987,00	12.173.530,96
8ª (***)	33.474.400,80	43.321.938,51	10.413.812,12	23.607.752,56	13.130.978,84	42.576.174,30	57.019.191,76	109.505.865,37
9ª	0,00	14.197.471,52	0,00	9.618.821,31	0,00	17.466.210,67	0,00	41.282.503,50
10ª (***)	0,00	5.980.795,27	0,00	4.200.600,12	0,00	7.629.684,51	0,00	17.811.079,90
11ª (***)	0,00	24.608.996,10	0,00	18.507.263,63	0,00	30.917.967,39	0,00	74.034.227,12
12ª	0,00	23.186.727,70	0,00	11.944.957,40	0,00	21.778.200,68	0,00	56.909.885,78
13ª (*) (**) (***)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14ª (***)	0,00	15.204.736,93	0,00	8.102.528,71	0,00	14.662.103,71	0,00	37.969.369,35
15ª	0,00	36.592.519,04	0,00	27.107.445,53	0,00	49.016.295,29	0,00	112.716.259,86
16ª	346.940,46	14.324.538,39	70.557,06	7.513.985,77	152.150,17	13.591.530,04	569.647,69	35.430.054,20
17ª	0,00	1.676.300,19	0,00	1.768.672,45	0,00	3.242.921,97	0,00	6.687.894,61
18ª	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19ª	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20ª	0,00	2.084.595,14	0,00	1.833.685,34	0,00	3.096.276,48	0,00	7.014.556,96
21ª	0,00	14.585,19	0,00	2.105,41	0,00	5.552,41	0,00	22.243,01
22ª	0,00	138.451,88	0,00	88.288,59	0,00	156.475,22	0,00	383.215,69
23ª	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24ª	189.739,97	465.226,04	32.443,43	246.880,14	70.939,75	449.069,37	293.123,15	1.161.175,55
TOTAIS	38.308.456,51	322.205.705,80	11.800.886,90	190.326.136,63	15.775.639,30	341.882.897,41	65.884.982,71	854.414.739,84

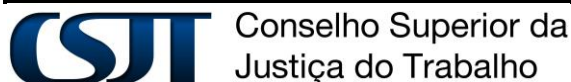
Notas Explicativas:

(*) - Na ocasião do levantamento do denominado 'montante original' dos valores de VPNI, no âmbito dos TRT's, em cumprimento à diligência contida no Ofício n.º 364/2012-TCU-SEFIP/4ª DT, de 22/8/2012, para comporem o Anexo do Ofício CSJT.SG.CCAUD n.º 71, de 21/9/2012, os TRT's da 5ª 6ª e 13ª Regiões não informaram a existência de valores, por isso os valores os valores apurados no quadro 3 foram transportados para a posição existente no quadro 2;

(**) - Os valores apurados em relação ao TRT da 13ª Região foram inteiramente zerados nos quadros 2, 3 e 4 em razão de NÃO VALIDAÇÃO das bases de dados enviadas à CCAUD/CSJT, por terem apresentado inconsistências muito significativas;

(***) - Os valores apurados no quadro 3 foram transportados para a posição existente no quadro 2, em relação aos TRT's da 8ª, 10ª, 11ª e 14ª Regiões, em virtude da NÃO VALIDAÇÃO das bases de dados enviadas à CCAUD/CSJT.

c) Quadro 4 - Resultado Final Obtido.



Coordenadoria de Controle e Auditoria
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600
Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

QUADRO 4
RESULTADO FINAL OBTIDO

TRT	PRINCIPAL DEVIDO		ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA		JUROS DE MORA		TOTAIS	
	PAGOS	A PAGAR	PAGOS	A PAGAR	PAGOS	A PAGAR	PAGOS	A PAGAR
1ª	0,00	150.463.443,24	0,00	94.495.847,54	0,00	176.373.677,97	0,00	421.332.968,75
2ª	22.666.205,35	6.825.207,19	629.226,58	8.672.417,31	-1.219.355,51	-24.306.770,90	22.076.076,42	-8.809.146,40
3ª	0,00	53.889.344,34	0,00	35.738.454,39	0,00	39.905.253,33	0,00	129.533.052,06
4ª	0,00	118.363.180,16	0,00	85.002.669,73	0,00	-8.836.000,90	0,00	194.529.848,99
5ª	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6ª	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7ª	-1.135.840,18	830.555,42	-633.139,08	2.947.339,19	-1.202.215,03	-4.376.199,11	-2.971.194,29	-598.304,50
8ª	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9ª	6.258.684,46	3.954.980,78	70.413,52	2.084.209,89	0,00	-470.418,93	6.329.097,98	5.568.771,74
10ª	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11ª	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12ª	1.690.137,51	671.459,47	0,00	5.251.687,05	0,00	2.206.453,49	1.690.137,51	8.129.600,01
13ª	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14ª	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15ª	0,00	47.104.269,96	0,00	28.347.039,47	0,00	29.893.617,71	0,00	105.344.927,14
16ª	-2.527,83	2.636.103,40	-65.269,29	649.828,86	-152.150,17	-7.673.976,82	-219.947,29	-4.388.044,56
17ª	0,00	1.114.468,64	0,00	-1.304.078,45	0,00	-2.552.834,54	0,00	-2.742.444,35
18ª	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19ª	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20ª	0,00	60.373,19	0,00	564.999,72	0,00	319.618,79	0,00	944.991,70
21ª	0,00	209.108,70	0,00	16.463,60	0,00	21.610,10	0,00	247.182,40
22ª	10.944.877,63	33.768,62	0,00	-61.265,30	0,00	-52.813,26	10.944.877,63	-80.309,94
23ª	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24ª	7.196.937,45	-84.692,84	487.426,05	-220.148,19	-70.939,75	-426.669,79	7.613.423,75	-731.510,82
TOTAIS	47.618.474,39	386.071.570,27	488.657,78	262.185.464,81	-2.644.660,46	200.024.547,14	45.462.471,71	848.281.582,22

O benefício efetivo da ação de controle apurado nesta oportunidade importou no montante da ordem de R\$ 848.281.582,22 (oitocentos e quarenta e oito milhões, duzentos e oitenta e um reais, quinhentos e oitenta e dois reais, vinte e dois centavos), conforme o demonstrado no quadro a seguir:

QUADRO 2	QUADRO 3	QUADRO 4
MONTANTE ORIGINAL INFORMADO PELOS TRT's - APÓS ADEQUAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA CCAUD/CSJT	MONTANTE APURADO - SITUAÇÃO POSTERIOR AOS PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA	RESULTADO FINAL OBTIDO - BENEFÍCIO EFETIVO DA AÇÃO DE CONTROLE
1.702.696.322,06	854.414.739,84	848.281.582,22



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**14 A diversidade dos sistemas de folha de pagamento -
ausência de funcionalidades necessárias ao registro e
cálculo de passivos**

A pluralidade e obsolescência dos sistemas administrativos informatizados dos Regionais, a ausência de funcionalidades, notadamente para cálculos e registros de passivos, de uniformidade e de padronização das bases de dados gerados por esses sistemas, envolvendo o cadastro funcional e a folha de pagamento de pessoal, bem assim a ausência de integração no âmbito interno de cada um dos Tribunais, têm representado significativo fator de risco identificado para a realização dos procedimentos de pagamento de pessoal.

Essas bases de dados apresentam, pois, formatos, linguagens e extensões inteiramente diferenciadas, inexitem funcionalidades adequadas para a realização de cálculos, registros e armazenamento de dados históricos de passivos que possam permitir a sua recuperação, nem mesmo possuem diretrizes básicas de alinhamento e integração.

Inclusive nesse último Acórdão n.º 2.306/2013 - Plenário a Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP/TCU assinalou na sua proposta de encaminhamento a necessidade de implantação de integrado para o cadastro de pessoal e para a preparação de folha de pagamento.

Ademais, para ilustrar a real dimensão do tema em comento foi editada a Solicitação de Auditoria-SA.CCAUD/CSJT n.º 50/2012, que foi encaminhada a todos os TRT's, com o objetivo de demonstrar o quanto é caótico e diverso o cenário dos sistemas administrativos informatizados, disponibilizados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

para a preparação de folha de pagamento das Cortes Regionais do Trabalho, veja-se:

TRT	SISTEMA PRÓPRIO	NOME	REGISTRA PASSIVOS	REALIZA CÁLCULO DE PASSIVOS	QUE FERRAMENTA UTILIZA PARA CÁLCULO DOS PASSIVOS	USA DESDE (ANO)	PREVISÃO DE MUDANÇA	MUDANÇA NOS ÚLTIMOS 10 ANOS?	CONSEGUIU MIGRAR
1ª REG.	NÃO	ERGON	SIM	SIM	-	1983	NÃO	NÃO	N/A
2ª REG.	SIM	N/A	NÃO	NÃO	EXCEL		SIM (TSE JAN-14)	NÃO	PREVISTA P/JAN/14
3ª REG.	SIM	N/A	SIM	SIM *	PROCESSAMENTO INVIÁVEL DE DADOS ANT. A 1999		NÃO	SIM (EVOLUÇÃO NATURAL DO SISTEMA)	N/A
4ª REG.	SIM	N/A	SIM	SIM (EXC. JRS/CM)	EXCEL	1993	NÃO	NÃO	N/A
5ª REG.	SIM	N/A	SIM	SIM *	* USA SCRIPTS ESPECIAIS		NÃO	NÃO	N/A
6ª REG.	SIM	N/A	NÃO	NÃO	EXCEL, PROGRAMAS ESPECIAIS E VERIF. REGISTROS			NÃO	
7ª REG.	NÃO	MENTORH (OSM)	NÃO	NÃO	EXCEL				
8ª REG.	NÃO	MENTORH (OSM)	NÃO	NÃO	EXCEL				
9ª REG.	SIM	N/A	SIM	SIM	N/A		NÃO	NÃO	N/A
10ª REG.	SIM	N/A	SIM	SIM	N/A		NÃO	NÃO	N/A
11ª REG.	NÃO	MENTORH (OSM)	NÃO	NÃO	EXCEL (IMPORTA DADOS DO CLIPPER)	2009	NÃO	SIM (CLIPPER)	SIM. CADASTRAMENTO MANUAL
12ª REG.	SIM (DESELV. TRT 10ª)	USA BASE ORACLE	NÃO (DADOS ANT. A 2010)	NÃO (DADOS ANT. A 2010)	EXCEL (IMPORTA DADOS DO CLIPPER)	2010	NÃO	SIM (CLIPPER)	NÃO
13ª REG.	NÃO	MENTORH (OSM)	NÃO	NÃO	EXCEL	2006	SIM (INTENÇÃO)	ATÉ 2004 - FOPAG ATE 2006 - SGRG	SIM
14ª REG.	SIM	N/A	SIM	NÃO	MANUAL	2011	NÃO	SIM	NÃO
15ª REG.	SIM	USA BASE ORACLE	NÃO	NÃO	EXCEL	2010	NÃO	SIM (CLIPPER)	NÃO
16ª REG.	SIM	N/A	NÃO	NÃO	EXCEL		SIM	SIM	
17ª REG.	SIM	N/A	NÃO	NÃO	EXCEL		NÃO	NÃO	NÃO
18ª REG.	NÃO	MGE (SANKHYA)	SIM	SIM (?)	EXCEL	1994	NÃO	SIM	SIM
19ª REG.	SIM	N/A	NÃO	NÃO	ÁREA DE PAGTO/MAG/TI		NÃO	NÃO	NÃO
20ª REG.	SIM	N/A	NÃO	NÃO	EXCEL		NÃO	NÃO	NÃO
21ª REG.	SIM	(BASE ORACLE)	NÃO	NÃO	EXCEL	2012	NÃO	SIM (CLIPPER)	NÃO (MAS TEM ACESSO)
22ª REG.	SIM (DESENV. TRT 24ª)	N/A	NÃO	NÃO (ANT. A 2006)	EXCEL	2006	NÃO	SIM (OSM)	SIM
23ª REG.	SIM	N/A	NÃO	NÃO	EXCEL		NÃO	NÃO	N/A
24ª REG.	SIM	BASE (DELPHI + ORACLE)	SIM. EXCETO P/DESP. PAG EM RUBRICAS GENERICAS (DEA)	NÃO	EXCEL	2000	NÃO	SIM (CLIPPER)	SIM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Impende registrar que as inconsistências detectadas decorrentes da diversidade, ausência de integração e de padronização das bases de dados implicaram em falhas na metodologia de cálculo e apuração de valores dos passivos trabalhistas de PAE, URV, ATS e VPNI por parte dos TRT's.

Essas inconsistências foram objeto de análises, deliberações e recomendações da Egrégia Corte de Contas, como as contidas no TC 020.846/2010-0 (TRT da 3ª Região), TC 036.631/2011-6, Acórdão/TCU n.º 283/2012 - Plenário (TRT da 6ª Região), TC 022.618/2010-4, Acórdão/TCU n.º 49/2013 - Plenário (TRT da 5ª Região, TC 007.570/2012-0, tema dos Acórdãos/TCU n.ºs 1.485/2012, 117/2013, 825/2013, todos editados pelo Plenário daquela Casa, sendo o mais recente, o Acórdão/TCU n.º 2.306/2013 - Plenário, matéria que pautou a sessão ordinária, de 28/8/2013.

Inclusive nesse último Acórdão/TCU n.º 2.306/2013 - Plenário, editado pela Corte de Contas, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP/TCU assinalou no bojo da sua proposta de encaminhamento, entre outros ganhos da ação de controle sobre os passivos trabalhistas, o fortalecimento da atuação do CSJT como órgão de supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho; a identificação e a respectiva correção de irregularidades na concessão dos passivos trabalhistas, que majoravam o montante devido; e a implantação de sistema informatizado e integrado para cadastro de pessoal e preparação de folha de pagamento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

15 Proposta de encaminhamento

Em função dos elevados riscos de controle presentes nos procedimentos de cálculo e apuração dos passivos trabalhistas, notadamente no passivo de VPNI e da necessidade de prestar informações ao TCU acerca dos resultados das ações saneadoras empreendidas pelo CSJT e TRTs, submete-se o presente relatório ao Ex.^{mo} Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com a proposta de encaminhamento de cópia aos Tribunais Regionais do Trabalho, determinando-lhes a adoção imediata das providências nele consignadas, ante as competências previstas no art. 10, XVI, do Regimento Interno do CSJT.

15.1 Determinar aos Tribunais Regionais do Trabalho que tiveram suas bases de dados analisadas e consideradas validadas:

- a) Que preservem a integridade da presente base de dados, objeto de validação, utilizando o seu conteúdo como principal referencial para cotejamento com eventuais pagamentos realizados nas esferas administrativa e judicial;
- b) Que se abstenham de realizar os procedimentos orçamentários e financeiros tendentes a viabilizar o pagamento dos passivos de VPNI até a ulterior deliberação do TCU sobre a metodologia de cálculo aplicada nas bases de dados de VPNI, com vistas ao levantamento de medida cautelar estabelecida no Acórdão/TCU n.º 117/2013 - Plenário; e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- c) Que procedam à adequada contabilização dos valores a pagar relacionados aos passivos trabalhistas de VPNI no SIAFI, em conformidade com as disposições contidas nos arts. 93, 98 e 105 da Lei n.º 4.320/1964, no art. 131 do Decreto n.º 93.872/1986, na Portaria/STN n.º 406/2011 e nas Resoluções/CFC n.ºs 1.129, 1.131 e 1.132/2008, bem assim no teor da recomendação contida no item 9.1 do Acórdão/TCU n.º 1.485/2012 - Plenário.

15.2 Determinar aos Tribunais Regionais do Trabalho que tiveram suas bases de dados analisadas e foram consideradas não válidas - da 8ª, 10ª, 11ª, 13ª e 14ª Regiões:

- a) Que revisem, em caráter imediato, a metodologia de cálculo empregada no tocante ao valor do principal devido, atualização monetária e juros de mora;
- b) Que atentem para a necessidade de apresentar as devidas justificativas pelo não atendimento ao prazo estabelecido nos Acórdãos/TCU n.ºs 825 e 2.306/2013 - Plenário; e
- c) Que se abstenham de realizar quaisquer procedimentos orçamentários e financeiros tendentes a viabilizar o pagamento dos passivos de VPNI;

15.3 Recomendar à Secretaria Especial de Integração Tecnológica - SEIT/CSJT e à Coordenadoria de Gestão de Pessoas - CGESP/CSJT que ante a pluralidade e obsolescência dos sistemas administrativos informatizados dos Regionais, a ausência de funcionalidades, notadamente para cálculos e registros de passivos, da inexistência de uniformidade e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de padronização das bases de dados gerados por esses sistemas, bem assim diante da ausência de integração no âmbito interno de cada um dos Tribunais e com esse Conselho, que intensifiquem e ultimem as ações necessárias à implantação de sistema integrado de cadastro funcional e de preparação de folha de pagamento no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, inclusive quanto às medidas inerentes ao dimensionamento e alocação de recursos humanos e tecnológicos para tal fim.

15.4 Recomendar à Coordenadoria de Orçamento e Finanças - CFIN/CSJT

- a) Quanto às solicitações de dotações e recursos financeiros para o pagamento de passivo de VPNI, que realize o acompanhamento da efetivação das medidas a serem adotadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 8ª, 10ª, 11ª, 13ª e 14ª Regiões, abstendo-se de alocar dotação e distribuir recursos financeiros para o pagamento do passivo de VPNI até o cumprimento das medidas saneadoras; e
- b) Que observe a adequada contabilização dos valores a pagar relacionados aos passivos trabalhistas de VPNI no SIAFI por parte dos TRT's, em conformidade com as disposições contidas nos arts. 93, 98 e 105 da Lei n.º 4.320/1964, no art. 131 do Decreto n.º 93.872/1986, na Portaria/STN n.º 406/2011 e nas Resoluções/CFC n.ºs 1.129, 1.131 e 1.132/2008, bem assim no teor da recomendação contida no item 9.1 do Acórdão/TCU n.º 1.485/2012 - Plenário.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

15.5 Encaminhar o presente relatório ao Tribunal de Contas da União

a) Para conhecimento dos resultados obtidos na presente inspeção, em cumprimento às ações do monitoramento determinadas pelo Acórdão/TCU n.º 1.485/2012 - Plenário, continuado pelo teor do item 9.7 do Acórdão/TCU n.º 2.306/2013 - Plenário.

Ante o exposto, submete-se o presente relatório ao Ex.^{mo} Secretário Geral do CSJT e do Ex.^{mo} Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

HEITOR LUIZ FERREIRA ROSA

Técnico Judiciário - Seção de Auditoria de Gestão de Pessoal, Benefícios e Administrativa da CCAUD/CSJT

JOSÉ ALTAMIR SALDANHA DE ANDRADE

Assistente da Seção de Auditoria de Gestão de Pessoal, Benefícios e Administrativa da CCAUD/CSJT

LÍVIO MAURO BASTOS DA COSTA

Supervisor da Seção de Normas e Avaliação das Ações de Controle da CCAUD/CSJT

LUIZ CARLOS DIAS

Assistente da Seção de Auditoria de Gestão de Pessoal, Benefícios e Administrativa da CCAUD/CSJT

GILVAN NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Coordenador da CCAUD/CSJT

CSJT Conselho Superior da
Justiça do Trabalho

Coordenadoria de Controle e Auditoria
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 436 / Brasília – DF / CEP 70.070-600
Telefone: (61) 3043-3123/ Correo eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ANEXOS